



IX SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA &
CIDADANIA

**IX SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM
CONVERGÊNCIA**

Volume 5: Direitos Humanos em perspectiva

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes
Profa. Ma. Maria Margarete Salvate Brasil

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-88-3093-147-2

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Pogrom, de Lasar Segall (1937)



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

S471e v.5 Seminário Ensino, Pesquisa e Cidadania em Convergência (9. : 2022 : Bom Jesus do Itabapoana, RJ).
Ensino, Pesquisa e Cidadania em Convergência,v.5 : Direitos Humanos em perspectiva. / organização Tauã Lima Verdán Rangel; Neuza Maria de Siqueira Nunes; Maria Margarete Salvate Brasil. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos,2022.
7 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>
ISBN: 979-88-3093-147-2

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS 2. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 3. DIREITO EM PERSPECTIVA I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Rangel,Tauã Lima Verdán (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira (org.) IV. Brasil, Maria Margarete Salvate (org.) Título.

378.0072

P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do IX Seminário sobre *“Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”*, capitaneado pelos professores Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Ma. Maria Margarete Salvate Brasil, em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-

aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua nona edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu

Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

Apresentação	9
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
DIREITOS HUMANOS EM PERSPECTIVA.....	12
Interrupção da gravidez enquanto pauta política: um possível direito humano sexual	13
Amanda de Souza Abreu & Tauã Lima Verdán Rangel	
O reconhecimento da paz enquanto direito humano	24
Beatriz de Jesus Soares Gualande, Giulian Silva Vieira de Jesus & Tauã Lima Verdán Rangel	
Água potável como expressão dos direitos humanos: pensar o fenômeno da injustiça hídrica e o comprometimento do desenvolvimento humano.....	32
Tobias Fontes Sant'Ana dos Anjos, Bruno da Silva Ribeiro & Tauã Lima Verdán Rangel	
O Estado de Coisas Inconstitucional como violador dos direitos humanos	42
Danilo de Oliveira Magalhães Moreira, Mônica Aparecida Padrão de Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<i>Bacha Bazi</i> no contexto afegão: o ensurdecido silêncio da violação dos direitos humanos de crianças e de adolescentes.....	51
Emanuelly Terra Dias, Gisele Aparecida Martins Moreira & Tauã Lima Verdán Rangel	

O estupro como arma de guerra? A incolumidade física e psicológica sob a tutela dos direitos humanos 61

Gabriel Rocha Oliveira, Jéssica Ferreira Machado & Tauã Lima Verdan Rangel

Necropolítica como prática violadora dos direitos humanos: em pauta, a vitimização de negros e periféricos no contexto brasileiro 71

Kenedy Oliveira Faria, Camile da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

***Pogrom* enquanto prática de violência aos direitos humanos: pensar a perseguição política a grupos étnicos 84**

Laura Boechat Mendonça & Tauã Lima Verdan Rangel

O direito de existir em pauta: reflexões sobre os expurgos homossexuais na região da Chechênia..... 91

Rayane Dias da Silva, Wallace da Silva Nascimento & Tauã Lima Verdan Rangel

O direito humano à constituição familiar: pluralidade e diversidade enquanto expressões da família contemporânea 10

1

Yana Larissa Sousa Passalini & Tauã Lima Verdan Rangel

Direitos humanos climáticos? Pensar o alargamento dos direitos humanos a partir da ampliação do conceito de dignidade da pessoa humana 11

0

Isaac Almeida Brandão, Fernando Campos de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel

Autodeterminação sexual enquanto expressão dos direitos humanos: em prol do reconhecimento de uma nova

dimensão 12

0

Jaqueline dos Santos da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

***Holodomor* em resgate: pensar a fome como política de eliminação das
minorias – em pauta, o episódio
ucraniano 13**

0

Maurício Borge Dias, Mykaelly Miranda Machado & Tauã Lima Verdan
Rangel

APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e

flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

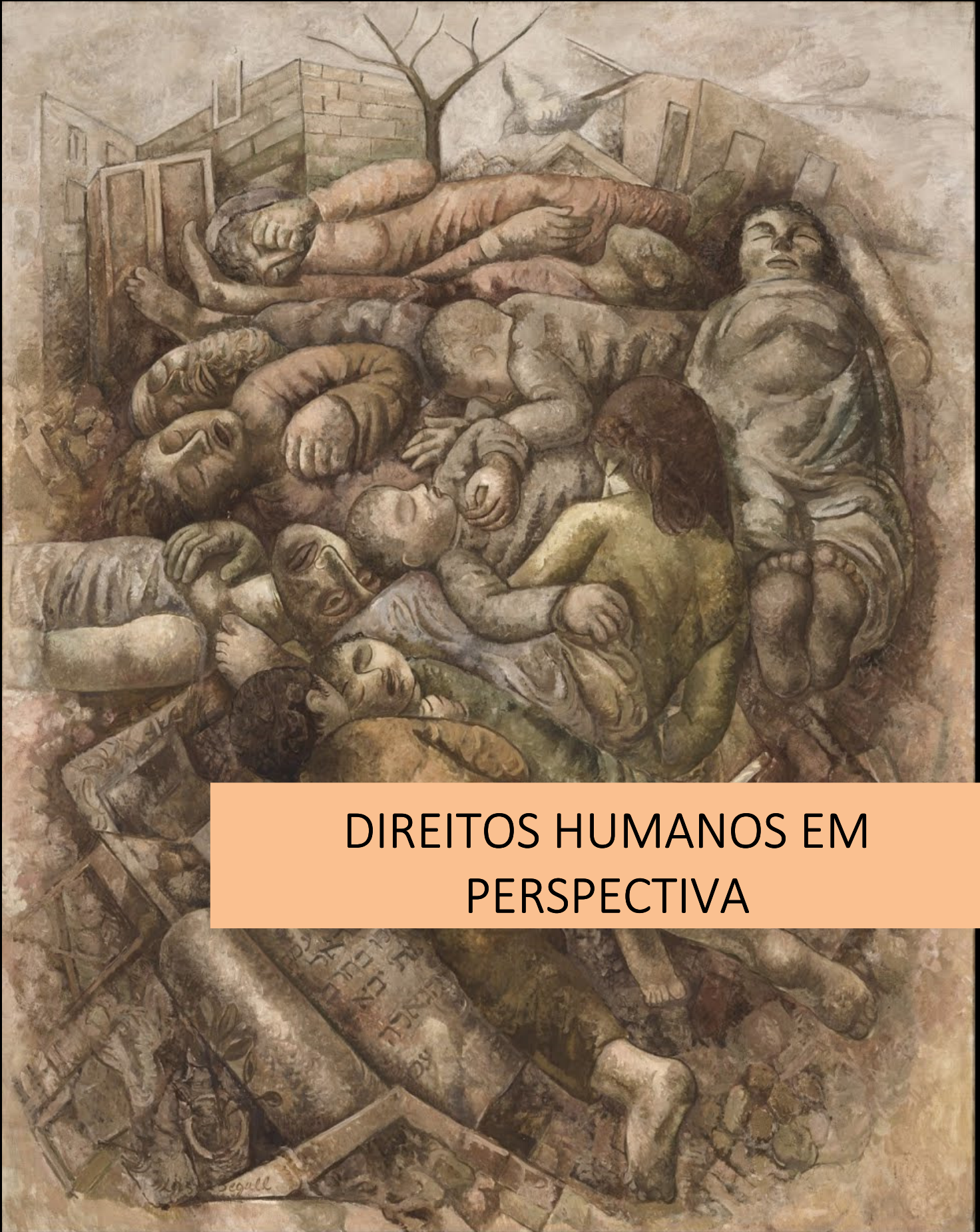
O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico,

a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
*Coordenador Geral do IX Seminário “Ensino,
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



DIREITOS HUMANOS EM
PERSPECTIVA

INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ ENQUANTO PAUTA POLÍTICA: UM POSSÍVEL DIREITO HUMANO SEXUAL?

Amanda de Souza Abreu¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao longo da história, apesar das mulheres terem alcançado algumas conquistas, ainda não dispõem da autonomia e autoridade do próprio corpo no que se trata aos direitos sexuais e reprodutivos, onde tiveram seus direitos e liberdades negados, principalmente no Sistema Único de Saúde (SUS). Isso, pois, transparece uma estrutura patriarcal que se consolidou em diversas sociedades. Há um conflito de intelectuais acerca do conceito teórico patriarcal, contudo, conceitua que o patriarcado é um caso específico das relações de gênero, onde são desiguais e hierárquicas, ao qual sua ordem de gênero acataria a dominação e exploração das mulheres pelos homens, configurando assim a exploração feminina, englobando as relações de trabalho e do corpo, portanto, isso teria efeito sobre a produção e reprodução da vida.

Atualmente, em decorrência da pandemia de COVID-19, no Brasil, inevitavelmente, inúmeros assuntos foram pautas em debates, principalmente no

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, amandalawabreu@gmail.com;

² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

que tange às profusas desigualdades sociais, raciais e de gênero. Contudo, no transcorrer dos primeiros meses da pandemia no país, pouco foi exposto sobre questões muitíssimo importantes, equivalentes a relações íntimas, a prática da sexualidade e à reprodução ou sua prevenção, assim como a interrupção da gravidez.

Este artigo busca conciliar o registro sociopolítico neste momento de descuido do Estado com as mulheres diante da maior tribulação sanitária, através de um cenário visionário que possa explicar o presente visando o futuro, na força pública ao arrasamento das políticas de saúde, principalmente no que tange a interrupção da gravidez, tendo como objetivo, o alcance de conhecimento acerca do aborto no Brasil e a realidade que as mulheres encaram quando escolhem por interromper a gravidez.

MATERIAL E MÉTODOS

A matéria empregada para a elaboração deste artigo em tela será a análise de bibliografia, por meio de artigos, sites eletrônicos e legislação. Por sua estrutura, o trabalho não visa ir a fundo ao tema, mas sim apresentar em forma resumida sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

Garantir os direitos reprodutivos e sexuais ainda é um desafio em diversos países, incluindo o Brasil. Assim essa dificuldade ultrapassa não apenas a garantia desses direitos a população considerada categoria mais frágil, mas também pelos

embates de um discurso conservador que faz do tema um cenário de conflitos. (VICK, 2021)

Segundo a definição do Ministério da Saúde (2009) acerca do tema, conceitua que os direitos reprodutivos são os direitos dos cidadãos de optarem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos e em qual instante de suas vidas. Esse conceito engloba o direito de exercerem a sexualidade e a reprodução sem discriminação e violência, acesso a informação e mecanismo para uma planificação familiar e de terem acesso a serviços de saúde que acate seus direitos.

Os direitos reprodutivos estão configurados no rol dos direitos humanos, onde repetidamente é discutido conjuntamente com os direitos sexuais, onde esse segundo faz menção essencialmente aos direitos dos cidadãos de viverem e expor sua sexualidade de maneira absoluta, sem discriminação e violência e com preito ao próprio corpo (VICK, 2021).

Desde o início do século XX, através de reivindicações do movimento feminista acerca dos direitos reprodutivos vieram à tona para a sociedade, após uma americana, Margaret Sanger escrever para a revista *The Woman Rebel* sobre o tema (VICK, 2021). No ano de 1994, com fortes impulsos de protestos femininos, os Direitos reprodutivos foram estabelecidos após a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas que aconteceu na cidade de Cairo, no Egito, contou com a participação de 179 países, já no ano de 1995, aconteceu a 4ª Conferência Internacional sobre a Mulher - FWCW, na cidade de Beijing (VICK, 2021).

Após esses acontecimentos, a reprodução e a sexualidade pela primeira vez foram admitidas explicitamente como bens merecedores de proteção específica e passaram a ser versados como direitos humanos básicos (VICK, 2021). Os primeiros

registros garantidores desses direitos inserem o caso da Rússia pós-revolução, com a legalização do aborto em 1920, a decisão dos Estados Unidos, no ano de 1965, ao permitir o uso de contraceptivos e, durante o século XX, diferentes países aprovaram diversas medidas acerca do assunto (VICK, 2021).

Inicialmente, após a Conferência, que ocorreu na cidade de Cairo, foram estabelecidos direitos reprodutivos que já estavam assegurados nas leis nacionais como em documentos internacionais. Assim sendo, ficou estabelecido da seguinte maneira:

[...] dos direitos básicos de todos os casais e indivíduos de decidirem livre e responsabilmente o número, espaçamento e momento de terem seus filhos e ter informações e meios para isso, bem como alcançarem o mais alto padrão de saúde sexual e reprodutiva. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1995)

Com a Conferência em Beijing, houve outro conceito acerca dos direitos das mulheres, no tange a seus direitos reprodutivos, ficando definido que:

Os direitos humanos incluem seus direitos a ter controle e a decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo saúde sexual e reprodutiva, livres de coerção, discriminação e violência. Relacionamentos igualitários entre mulheres e homens quanto às relações sexuais e reprodutivas, incluindo total respeito a integridade das pessoas, requerem o respeito mútuo, consentimento e compartilhar responsabilidade quanto ao comportamento sexual e suas consequências. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1995)

Vale mencionar que o Brasil é assinante dos dois dogmas, entretanto, a conjuntura desses direitos não vem tendo progressos, especialmente, no que tange à criminalização do aborto e o acúmulo de óbitos de mulheres que recorrem a este

procedimento (VICK, 2021). A Carta Magna de 1988 garante a livre manifestação do pensamento, direito de resposta em situações de vingança, liberdade de expressão entre outras garantias fundamentais. Entretanto, quando se começa a argumentar acerca do aborto é como se houvesse uma evacuação concreta desses direitos, pois, a narração religiosa emerge, como se o Brasil não fosse leigo. (SILVA, 2021)

No ordenamento Jurídico Brasileiro, o aborto é criminalizado pelo Código Penal, mesmo sendo um delito cotidiano no país, considerando o elevado número de mulheres que contraem uma gravidez indesejada e em seu pensamento imediato não vêem outra solução que não praticar o aborto, seja por conta própria ou em uma clínica clandestina. Entretanto, nesse mesmo diploma legal o aborto é permitido em alguns casos, como quando colocar a vida da gestante em risco, quando for proveniente de estupro ou quando o feto sofrer anencefalia. (SILVA, 2021)

A criminalização do aborto é refletida pela proteção da vida do nascituro, onde suas penalidades estão elencadas no Código Penal Brasileiro, na Parte Especial, onde o legislador dedicou o Título I, Capítulo I, dos artigos 124 ao 128. As penas estão elencadas nos artigos 124, 125 e 126, alteram de acordo com a ilicitude do tipo penal, sendo detenção ou reclusão, com pena mínima de 01 (um) ano e máxima de 10 (dez) anos, já o artigo 127, aduz acerca da qualificadora, entretanto, dando atenção acerca de prováveis embates, o Código Penal em seu artigo 128, retrata a probabilidade do aborto terapêutico no inciso I e no inciso II versa sobre o aborto sentimental ou o humanitário (SILVA, 2021).

É importante ponderar que, comumente, o Código Penal segue a Teoria Monista, que estipula que todos os indivíduos que de alguma forma colaboraram para a execução de um delito, serão responsabilizados com a respectiva pena estabelecida. No entanto, o crime de aborto é isento dessa regra, considerando que

a legislação prevê dois tipos penais distintos, para apenar, sendo que duas pessoas estão vinculadas nesse crime, contudo, de formas diferentes (PEREIRA, 2020).

Já a Constituição Federal, profetiza como direitos fundamentais a proteção à vida e dignidade, incluindo não só a vida extrauterina, mas também a intrauterina, visto que se caracteriza com legítima expectativa de vida exterior. A garantia constitucional, sem o anteparo legal do direito à vida intrauterina, não seria extensa e absoluta, porque a vida poderia ser interrompida em seu instante inicial. Conquanto, é corriqueiro que nenhum direito fundamental é definitivo, à vista disso, verificando-se a desarmonia entre os direitos fundamentais, carece valer-se do equilíbrio e do princípio da razoabilidade para se deliberar por um ou outro direito, que venha a se sobrepor. (SILVA, 2021)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Do Direito ao Corpo Feminino, o sonho de paridade aparenta estar cada vez mais longe de ser desempenhados na vida das mulheres, tendo em vista a liberdade restritiva que elas padecem em ensejo a procriação de preceitos religiosos, conservadores em prejuízo da saúde, em incongruência com a proximidade de uma sociedade mais transigente, estabilizada e honesta. Assim trazendo a compreensão, que a mulher deve ser responsável por seu próprio corpo. (SILVA, 2021)

Em conformidade com a Organização Mundial da Saúde, foram executados 73,3 milhões de abortos seguros e inseguros por ano, no período de 2015 e 2019, onde três a cada quatro abortos ocorreram de maneira insegura, baseado na região de continentes americanos. O organismo internacional esclarece o cômputo, dizendo que em países em desenvolvimento, cerca de sete milhões de mulheres são

atendidas por ano em hospitais por complicações motivadas por interrupções de gravidez realizadas erroneamente. (SILVA, 2021)

A assessora técnica do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), Joluzia Batista, destaca que “Nas duas últimas legislaturas, principalmente na última [2019-2022], houve uma explosão de projetos de lei contra o aborto. Nesse período, o plano estratégico é implantar o Estatuto do Nascituro nos municípios e no país. O movimento é de tentar, a todo custo, retroceder os direitos à interrupção da gravidez, mesmo nos casos já previstos”. Decorrente do relatório “Mulheres e Resistência no Congresso Nacional”, realizado por esse mesmo centro, traz um quadro representativo do primeiro semestre de 2021, os direitos sexuais e reprodutivos é a segunda temática com maior número de projetos de lei apresentados. Sendo que 22% dos que chegam à Câmara são sobre aborto. (SILVA, 2021)

O Executivo Federal, desde o ano de 2014, não encaminha nenhuma proposta que acrescentasse o aborto legal, por outro lado, há projetos de lei para acabar com os casos que são permitidos por lei no Brasil. Conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Bioética (antigo ANIS) no ano de 2016, 88% das mulheres que interromperam a gravidez têm religião, 67% têm filhos, 56% são católicas, 25% são evangélicas e 7% correspondem a outras religiões, a par disso, fica demonstrado que a religião não pode ser taxada como empecilho para a legalização do aborto. (RODRIGUES, 2021)

Conforme o Ministério da Saúde, no ano de 2017, foram realizados no Brasil 1.636 abortos legais tipificados em lei, onde seus atendimentos foram realizados no Sistema Único de Saúde (SUS), contudo, não apresentou dados específicos da decorrência desses abortos, apenas tipificando-os como abortos

legais. (RODRIGUES, 2021). Em 07 de setembro de 2021, na cidade do Recife-PE, o Poder Legislativo por 20 votos contra 09, aprovou o Projeto de Lei 125/2020, que aspirava compor no calendário da cidade a “Semana Municipal do Combate ao Aborto”. Não o bastante, o prefeito da cidade de Fortaleza - CE, no início do mesmo mês supramencionado, aprovou uma lei, ao qual estava em transição desde o ano de 2017, que funda a “Semente pela Vida”, autorizando “campanhas publicitárias e informativas” contrário ao aborto e o uso de anticoncepcionais. (SILVA, 2021)

No ano de 2019, dos 12 projetos de leis apresentados ao Poder Legislativo, 43% referenciava a nomenclatura aborto sendo contrários à interrupção da gravidez, um grande número até o recorrente momento, baseado na pesquisa Gênero e Número, contudo, nos dois últimos anos, o quadro só decaiu. (SILVA, 2021)

No ano de 2021, mais especificamente nos nove primeiros meses, foram apresentados sete projetos de lei no Poder Legislativo, sendo o PL 434/2021, PL 1515/2021, PL 232/2021, PL 1521/2021, PL 2125/2021, PL 2451/2021, PL 2611/2021 e todos têm por objetivo barrar ou produzir obstáculos para a interrupção da gravidez até mesmo nos casos previstos em lei, criando formas impeditivas, como por exemplo, aumento de penas para abortos provocados pela mulher ou terceiros. Com isso, todos os projetos de lei apresentados até o dia 22/09/2021, são contrários ao aborto, mesmo nos contextos previstos na lei, o que ressalta um enrijecimento do tema na Câmara. (SILVA, 2021)

Entretanto, o único projeto de lei apresentado no Senado acerca do tema e obteve uma perspectiva favorável foi o Projeto de Lei 791/2021, ao qual busca garantir licença remunerada e retorno à função no caso de abortos espontâneos ou legais. Notório dizer, que desde o ano de 2007 está em tramitação no Poder

Legislativo o Projeto de Lei nº 478, que objetiva tornar o aborto crime hediondo em todos os casos. (SILVA, 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o combate para constituir e assegurar os direitos reprodutivos e sexuais, tendo como discussão individualizada a legalização do aborto permanece como rol inconclusivo no Brasil, tendo em vista que esses respectivos direitos são apontados por antíteses. Apesar de o Sistema Único de Saúde ter princípios canalizados às mulheres e o país tenha sancionado os tratados acerca desses direitos, o aborto é cerceado e há empecilhos para o acesso à contracepção.

O Brasil não possui dados exatos acerca dos números de abortos praticados ilegalmente no país, contudo, levando em consideração os abortos previstos por lei, há informativos que ajuda na estimativa dos abortos clandestinos através dos atendimentos feitos em hospitais como a curetagem. Com isso, o Sistema Único de Saúde tem desembolsos relevantes por resultados dos procedimentos ilegais inerentes ao aborto.

Os conflitos às interpretações religiosos fundamentalistas continuam sendo um insigne estímulo na construção da garantia dos direitos sexuais e reprodutivos. Ocorreu um aumento do conservadorismo religioso que se dispõe contrário aos direitos reprodutivos e sexuais, junto com grandes representantes do Estado, onde é essencial preservar a laicidade nas políticas públicas, da mesma maneira que a diversidade de conceitos do Estado Democrático de Direito.

Pelo presente, fica demonstrado que o aborto é um obstáculo da saúde pública, onde pende para sua descriminalização e legalização, tendo como propósito assegurar a saúde das mulheres, levando em consideração que a sua criminalização não exime sua prática. Por fim, o presente trabalho não polemiza quanto à liberdade da mulher em dispor sobre seu corpo, no entanto no encargo do Estado em resguardar a vida e assegurar a liberdade de viver do feto, da mesma maneira que determina nossa Constituição. Perante essas incompreensões, o Estado precisa aplicar em programas sociais aspirando educar acerca da prevenção, considerando que a cautela é de modo inegável a completa execução do direito de liberdade da mulher em escolher pela gestação ou não.

REFERÊNCIAS

- G1. Em decisão histórica, Suprema Corte do México descriminaliza o aborto. *In: G1 Mundo*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/09/07/suprema-corte-do-mexico-declara-inconstitucional-a-criminalizacao-do-aborto.ghtml>. Acesso em: 03 abr. 2022
- MORGANTE, Mirela Marin.; NADER, Maria Beatriz. O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico. *In: XVI Encontro Regional de História da ANPUH-Rio: Saberes e Práticas Científicas, ANAIS...*, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf. Acesso em: 03 abr. 2022.
- PEREIRA, Jeferson Botelho. FIGUEIREDO, Cristiane Xavier; PESSO, Mayara Marques. A temática do aborto à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79979/a-tematica-do-aborto-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 03 abr. 2022;

RODRIGUES, Tenner Aires.; KAMIMURA, Quésia Postigo.; OLIVEIRA, Adriana Leônidas de. Legalização do aborto no Brasil: Pleno exercício dos Direitos Humanos da Mulher - Impacto no Desenvolvimento Regional. *In: Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/27190>. Acesso em: 03 abr. 2022

SILVA, Andrísia Presley Machado.; CORREIA, Débora Maria Brites Correia. Descriminalização e legalização da Interrupção voluntária da gravidez. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90392/descriminalizacao-e-legalizacao-da-interruptao-voluntaria-da-gravidez/3>. Acesso em: 03 abr. 2022.

SILVA, Vitória Régia da. **Aborto legal na mira**: 100% dos projetos de lei na Câmara dos Deputados em 2021 são contrários à interrupção da gravidez. 2021. Disponível em: <https://www.generonumero.media/aborto-legal-na-mira/>. Acesso em: 03 abr. 2022;

SILVEIRA, Clara Maria Holanda.; COSTA, Renata Gomes. **Patriarcado e Capitalismo**: binômio dominação-exploração nas relações de gênero. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/245/o/PATRIARCADO_E_CAPITALISMO_BINOMIO_DOMINA%3%87%3%83O-EXPLORA%3%87%3%83O.pdf. Acesso em: 03 abr. 2022;

VICK, Mariana. Direitos reprodutivos: uma história de avanços e obstáculos. *In: Nexo Jornal*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2021/09/05/Direitos-reprodutivos-uma-hist%C3%B3ria-de-avan%C3%A7os-e-obst%C3%A1culos>. Acesso em: 03 abr. 2022;

O RECONHECIMENTO DA PAZ ENQUANTO DIREITO HUMANO

Beatriz de Jesus Soares Gualande³
Giulian Silva Viera de Jesus⁴
Tauã Lima Verdán Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo principal descrever sobre o tema “O Reconhecimento da Paz enquanto Direito Humano”. Para tanto, faz-se importante mencionar o que se compreende por Direitos Humanos, assim como o que diz respeito ao Reconhecimento da Paz. No que se refere ao termo Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio de uma Assembleia Geral, no mês de dezembro de 1948, formulou um documento contendo 30 artigos que surgiu ao final da Segunda Guerra Mundial. Sendo assim, compreendem-se como Direitos Humanos todos aqueles direitos inerentes ao ser humano, pela garantia de uma vida digna, uma ideia de cunho político de base moral com os conceitos de justiça, igualdade e democracia.

³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 8º período, bbeatrizsoares@hotmail.com;

⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 8º período, vieiragiulian@hotmail.com;

⁵ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Por sua vez, entende-se a Paz, como um valor, um princípio, o tipo de vertente que é pretendida por toda e qualquer nação. Não é apenas a ausência de conflitos, mas todo um estado de bem-estar social, a Paz é assegurada tanto no âmbito constitucional, tanto no âmbito internacional por meio de órgãos que protegem os Direitos Humanos. Sendo assim, Direitos Constitucionais, são restritos como direitos fundamentais, e não podem ser confundidos com Direitos Humanos, os direitos fundamentais são garantidos de forma constitucional, que estão ligados a dignidade da pessoa humana. Direitos de possuem um status especial no meio do ordenamento jurídico.

Por fim, entende-se que o direito à paz é fundamental aos indivíduos em sociedade, visto que está busca garantir a ordem e a justiça como direitos inerentes a todos os seres humanos, a fim de garantir o cumprimento do mínimo existencial e a garantia da justiça como direito humano a todos, de forma fundamental.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia e os meios utilizados para o desenvolvimento do presente trabalho proposto, baseiam-se sob leitura e análise qualitativa e descritiva, objetivando esclarecer questões relacionadas ao reconhecimento da paz enquanto direito humano. O trabalho se construirá a partir da metodologia exploratória de bibliografias, por meio de uma análise profunda das bibliografias, bem como leitura e estudo de artigos, leis, sites acadêmicos e livros, de forma que traga esclarecimentos acerca do tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Os Direitos humanos promovem os princípios fundamentais, tais como a dignidade, liberdade e igualdade, princípios estes que devem ser respeitados por todos os indivíduos dentro de uma sociedade e respeitado, principalmente, pelo Estado, que deve garantir a promoção da não insubordinação a estes, bem como sendo de interesse de todos no meio social. Para Baruffi (2006, p.02), seguindo nesta linha de raciocínio, a expressão direitos humanos é definida como “a ideia política de base moral, estão intimamente relacionados com os conceitos de justiça, igualdade e democracia e exprimem o relacionamento entre os membros de uma sociedade e entre indivíduos e Estados”.

Os Direitos humanos impõem a tese que todos dentro de uma sociedade possuem os mesmos direitos e liberdades fundamentais, de maneira que o direito deve ser praticado por todos, independentemente de etnia, sexo, classe ou outros aspectos físicos e sociais, conforme grandes eventos históricos são notórios as conquistas dos direitos básicos emergentes a partir da criação dos direitos humanos.

De modo abrangente, pode-se entender que os direitos humanos correspondem a todas as normas jurídicas externas e internas que visam proteger a pessoa humana, tais como tratados, convenções, acordos ou pactos internacionais, bem como as Constituições dos Estados e suas normas infraconstitucionais (OLIVEIRA, 2011, p.15).

Entende-se que os direitos humanos estão divididos em três gerações, e essas gerações podem ser classificadas através da teoria geracional de Vasak, possibilitando a distribuição dos direitos humanos em: primeira geração, ligada a liberdade, segunda geração, ligada a igualdade e terceira geração ligada a

fraternidade. Os direitos de primeira dimensão compreendem os direitos de liberdade, tal como os direitos civis e políticos (RANGEL, 2016, s.p.). Deste modo, entende-se que os direitos humanos são dotados de valor social, ao fato que todos os seres humanos têm os mesmos direitos e liberdades fundamentais.

Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades (RANGEL, 2016, s.p.). Os direitos econômicos, sociais e culturais são vistos como requisitos básicos para o bem-estar dos indivíduos. Os Direitos econômicos, sociais e culturais são visualizados com grande perspectiva, no campo dos requisitos básicos e primordiais para o bem-estar de cada indivíduo, é perceptível e notório o anseio do globo social para a conquista de seus direitos básicos, através das revoluções e conquistas obtidas pelas mesmas foi possível este proveito.

Com o rápido avanço tecnológico e a ciência em constante evolução, compreendeu-se uma transição pragmática de uma antiga sociedade para uma nova, necessitando do seguimento de novas dimensões dos direitos humanos. com o transcorrer do tempo, os desejos sociais e culturais continuam a evoluir, assim como continuam em constante e vertiginosa ascensão os conflitos e obstáculos que se apresentam ao ser humano” (CASTILHO, 2015, p.63). Assim, emergem as novas dimensões, como a quarta, quinta e sexta dimensão dos direitos humanos.

Poucos autores discorrem sobre a existência da quarta dimensão, quinta e sexta dimensão, dos direitos humanos, dentre eles destacamos Paulo Bonavides, Celso Ribeiro Bastos, André Ramos Tavares, Norberto Bobbio, Ana Cláudia Silva Scalquette e Pietro de Jesús Lora Alarcón, dentre outros (IURCONVITE, 2007, s.p.)

As dimensões dos direitos humanos são reflexos das transformações da sociedade e embates sociais. Assim, indivíduos ganharam espaço e direitos, estabelecendo as garantias por meio de diversas dimensões dos direitos humanos.

O Direito à paz é fundamental aos cidadãos de uma sociedade, visto que esta busca assegurar a ordem, controle e a justiça como direitos inerentes a todos os indivíduos de uma sociedade. Paz deriva do latim *pax, pacis*, que sugere um estado de espírito, de aceitação ou de tranquilidade. (ALARCÓN, 2009, p. 15).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em um lapso temporal, diversas transformações ocorreram no mundo, entre estas, estão as revoltas, revoluções e declarações, os direitos naturais ganharam status de Direitos Humanos a partir das diversas dimensões, por meio de tratados, documentos e manifestações internacionais, nas necessidades de cada período e contexto histórico. Ressalta-se o reconhecimento da paz como um direito humano e fundamental de quinta geração que legitima o estabelecimento da ordem, da liberdade e do bem comum na convivência das sociedades, assim, reservando o direito à paz o papel principal soberano no rol de direitos da humanidade. (BONAVIDES, 2008, p.02).

A quinta dimensão dos direitos humanos tem o intuito de inteirar a paz entre uma sociedade e preservar a justiça como sendo um direito humano que cabe a todos, de forma essencial. A quinta dimensão consiste no reconhecimento da paz como direito fundamental independente dos direitos fundamentais da terceira dimensão (POMBO, 2014, s.p.).

Estuário de aspirações coletivas de muitos séculos, a paz é o corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar por intangíveis as regras, princípios e cláusulas da comunhão política (BONAVIDES, 2008, p.10).

A paz pode ser compreendida como a resolução dos conflitos, de forma que limite o uso da violência, assim como a eliminação de estágios de anarquia na ordem internacional. Bonavides (2011, p.06) entende-se que o direito à paz é o direito natural dos povos. Direito este que se associou a um estado de natureza no contratualismo social de Rousseau e que ficou subtendido como um dogma na paz perpétua de Kant.

Na visão de Sampaio (2004, p.302), os direitos da quinta dimensão parte do princípio de que os “direitos ainda a serem desenvolvidos, que tratam do cuidado, compaixão e amor por todas as formas de vida, reconhecendo que a segurança humana deve ser definida como condições de segurança ontológica”. De forma que se compreende a incessante evolução social, necessitando, ainda, de uma proteção do sistema jurídico como meio pacificador de questões sociais enfrentadas no dia a dia do campo social-político-econômico, que garanta a proteção, a dignidade e a integridade do indivíduo como parte de uma sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notória a mudança do *status* de direitos naturais para Direitos Humanos, com a instauração das inúmeras dimensões e através dos tratados e documentos internacionais, no que tange as necessidades de cada indivíduo e em determinadas

situações, lapso e contexto histórico. Mediante todo exposto, defende-se a tese que foi por meio das conquistas revolucionárias e históricas da sociedade que se instaurou os direitos e as garantias fundamentais que hoje se usufruem. Os direitos humanos são mecanismos de proteção do indivíduo em proporção internacional, estes direitos são fundamentais no que tange a garantia do indivíduo a uma vida digna, sendo visto como uma preocupação jurídica.

O reconhecimento da paz enquanto direito humano surge a partir da quinta dimensão dos direitos humanos. Trazendo consigo a concepção do direito à vida e das liberdades individuais, extrapolando os cenários conflituosos e transformando-os em pacíficos. A paz enquanto direito humano é atribuída a cada indivíduo, caracterizando um direito universal. Mediante isto, entende-se que com a permanente evolução da sociedade, foi necessária a criação de uma proteção do sistema jurídico como meio pacificador das questões sociais enfrentadas no campo social-político-econômico, garantindo assim a proteção de indivíduo.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. **O direito à paz: a constitucionalização de um direito fundamentalmente humano**. Disponível em: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2518.pdf. Acesso em 25 mar. 2022.

BARUFFI, Helder. Direitos Humanos e Educação: uma aproximação necessária. *In: Revista Jurídica UNIGRAN*, Dourados, v. 8, n. 15, jan.-jun. 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/textos/baruffi_dh_educ_aproximacao_necessaria.pdf. Acesso em 25 mar. 2022.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *In: Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 2, n. 3, p. 82-93, 30 jun. 2008. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127>. Acesso em 25 mar. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direitos Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/>. Acesso em 25 mar. 2022.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional: Direitos Humanos**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

POMBO, Michelle Pires Bandeira. Os direitos fundamentais e sua nova dimensão contemporânea. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/os-direitos-fundamentais-e-sua-nova-dimensao-contemporanea/>. Acesso em 25 mar. 2022.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Seguridade social e direitos humanos: ponderações introdutórias sobre a temática. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/seguridade-social-e-direitos-humanos-ponderacoes-introductorias-sobre-a-tematica/>. Acesso em 25 mar. 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: Retórica e Historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ÁGUA POTÁVEL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: PENSAR O FENÔMENO DA INJUSTIÇA HÍDRICA E O COMPROMETIMENTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Tobias Fontes Sant'Ana dos Anjos⁶
Bruno da Silva Ribeiro⁷
Tauã Lima Verdán Rangel⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui como objetivo abordar a respeito da importância do reconhecimento da água e do saneamento básico como direito humano, bem como promover uma reflexão sobre a questão da injustiça hídrica e como influencia no desenvolvimento humano. Devido à sua relevância é significativo realizar um aprofundamento em fontes seguras e atualizadas, para que dessa maneira possa ser abordada a temática de forma clara, objetiva e com exatidão.

Um dos principais fundamentos da ordem jurídica contemporânea é o princípio da dignidade da pessoa humana e que possui inúmeros amparos na legislação. Ao adentrar nesta temática, faz-se necessário vislumbrar o quanto o direito à água e o direito ao saneamento básico estão interligados de modo a

⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, tobias.santana.15@gmail.com;

⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, b.s.ribeiro@hotmail.com;

⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

proporcionar uma qualidade de vida e um bem-estar social. Em razão disto, o direito à água foi reconhecido como um humano.

Nesta linha de exposição, é evidente que, ao pensar o problema da saúde e do bem-estar da população, deve-se pensar, primeiramente, a questão do direito à água potável e ao saneamento básico devido à sua importância para a manutenção da qualidade de vida da sociedade. Dessa maneira, vale frisar que é de grande relevância abordar a respeito do reconhecimento do direito à água e ao saneamento básico como direito humano.

METODOLOGIA

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se da utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. No que se refere à abordagem do objeto, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza qualitativa e contexto exploratório. No que alude à técnica de pesquisa, foi utilizada a revisão de literatura, sob o formato sistemático. Por derradeiro, no que concerne às bases de pesquisa, optou-se pelo emprego do *Google Acadêmico*, a partir de descritores que pudessem conduzir a seleção de material pertinente à pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

Em linhas iniciais, pode-se aduzir que a questão envolvendo os direitos humanos se apresenta, sobretudo nas últimas décadas, dotada de elevada relevância, encontrando como fundamento primário a promoção e a concretização da dignidade da pessoa humana. Contudo, apesar da importância do tema, subsiste

uma indagação, qual seja: como se conceituar os direitos humanos? Sobre isso, Arifa (2018, p. 148) sustenta que “é necessário questionar se existe, de fato, um conceito do que sejam os direitos humanos ou se, ao contrário, o seu significado e alcance apresentam um desacordo generalizado e amplo”.

Ainda de acordo com Bobbio (1991 *apud* ARIFA, 2018, p. 148), a questão conceitual acerca dos direitos humanos tem como vinculação a própria temática da dignidade da pessoa humana, porquanto se apresenta como o fundamento dos valores universais sobre o qual se assentam os direitos humanos. Cranston, neste sentido, complementa que:

[...] um direito humano, por definição, é um direito moral universal, algo que todos os homens em todos os lugares, em todos os tempos, devem ter, algo de que ninguém pode ser privado sem uma afronta grave à justiça, algo que é devido a cada ser humano simplesmente porque ele é humano (CRANSTON, 1973 *apud* ARIFA, 2018, p. 148).

A partir da citação supramencionada, pode-se afirmar, neste quadrante, que os direitos humanos são dotados de universalidade, porquanto são compartilhados por todos os indivíduos pertencentes ao gênero humano (*Homo sapiens sapiens*) e, ainda, essenciais, já que subsidiam a própria dignidade da pessoa humana. Em aditamento, pode-se, também, citar o ensinamento de Morlin e Euzébio:

Os direitos humanos integram o conjunto de normas que tem por objetivo a proteção e/ou promoção de bens jurídicos elementares, através da implementação, garantia e respeito das condições de uma vida humana livre, igual e digna pela ordem jurídica, incluído o Estado, seu principal instrumento (MORLIN; EUZÉBIO, 2018, p. 61).

Além disso, os Direitos Humanos se apresentam por suas importantes características que se fazem necessárias no contexto global atual, tais quais são formas de garantir a dignidade da pessoa humana e paz mundial. Isso levanta uma questão, qual seja: Como se caracteriza os direitos humanos? Sobre isso, Mendes elenca que:

[...] A respeito da indisponibilidade dos direitos fundamentais, é de assinalar que, se é inviável que se abra mão irrevogavelmente dos direitos fundamentais, nada impede que o exercício de certos direitos fundamentais seja restringido, em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional. São frequentes – e aceitos – atos jurídicos em que alguns direitos fundamentais são deixados à parte, para que se cumpra um fim contratual legítimo. (MENDES, 2014, p. 151 *apud* ALVES, 2017, s.p.)

Por conseguinte, uma das mais importantes e fundamentais características dos direitos humanos é a universalidade de tais direitos, que se torna essencial em todo mundo. Porém, mesmo que alguns países, eventualmente e historicamente, não cumpram ou não cumpriram com os direitos humanos, a universalidade ainda é e continua sendo uma importante garantia de fazer valer o direito de todos. Sobre isso, Alves (2017), diz que:

A universalidade dos Direitos Humanos Fundamentais se caracteriza pelo fato de que a qualidade de ser humano constitui substrato suficiente para se titularizar esse direito. Contudo, essa característica não afasta as hipóteses de Direitos Fundamentais que abrangem apenas uma determinada camada da sociedade, a exemplo dos direitos dos trabalhadores. Para que se goze desses direitos é imprescindível a condição de trabalhador, entretanto, essa exigência não significa a ausência de universalidade desse direito, desde que não haja discriminação entre a referida classe. A simples segmentalização de um direito na verdade não implica exclusão, mas apenas especialização. (ALVES, 2017, s.p)

Em seguida, pode-se elencar a historicidade, uma característica muito importante para o ramo dos direitos humanos e fundamentais, ela foi fundamental ao longo da história da humanidade. Nesse sentido, Alves (2017, s.p.) sustenta que: “Os direitos não nascem todos de uma só vez. São gradativamente proclamados a depender da possibilidade e necessidade do período vivenciado pela sociedade”. Ademais, Alves diz que:

Essa relatividade dos Direitos Fundamentais traz consigo a ideia de que esses não podem pretender sentido unívoco de conteúdo a todo tempo e em todo lugar. Por isso, o sentido dado a esses direitos depende do seu contexto histórico. Essa índole evolutiva faz com que o aparecimento, o perecimento e a modificação dos direitos fundamentais sejam melhores compreendidos. Essa evolução sofre impulso das lutas na busca por novas liberdades em face de poderes antigos, bem como pela própria dinâmica da sociedade (ALVES, 2017, s.p).

Além das características mencionadas, deve ser frisado, ainda, por último e não menos importante:

A preocupação em não transformarem os direitos fundamentais em letra morta ou absolutamente dependente de uma atuação do legislador levou essa categoria de direitos a possuir essa característica de aplicabilidade imediata. Como produto da soberania de um determinado povo, os direitos humanos fundamentais estão acima dos poderes constituídos. A adoção dessa característica aos direitos fundamentais traçados na nossa carta magna está expressamente prevista no §1º do seu artigo 5º. Contudo, em que pese a aplicação imediata, deve-se ressaltar que não é sempre que todos esses direitos vão ser concretos e definitivos. Há hipóteses que se faz necessária uma melhor regulamentação legal a fim de possibilitar o seu adequado e

completo cumprimento, José Afonso da Silva as chamava de “normas de eficácia limitada (ALVES, 2017, s.p)

Prosseguindo ao exame, vale destacar sobre a diferença de nomenclatura que existe entre dimensões e gerações dos direitos humanos. Logo, existe um entendimento de que dimensões é a expressão mais adequada, porquanto a palavra gerações traz uma lógica de substituição em que uma geração excluiria a outra, o que, ao examinar o processo histórico-evolutivo dos direitos humanos, denota-se que não ocorre. Sobre esse entendimento, Sarlet diz que:

[...] não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” [...] (SARLET, 2007, p. 54 *apud* SORVERAL, 2016, p. 6).

Destarte, deve-se aplicar a palavra dimensão dos direitos humanos pelo fato de transmitir uma ideia de evolução temporária dos direitos inerentes a todo cidadão, e em virtude da dignidade da pessoa humana que, no ordenamento jurídico nacional, se encontra positivada na redação do art. 1º, inciso III, da CF/88.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dando prosseguimento, observa-se que a água pode ser enquadrada dentro das três dimensões de direitos, pois ela é fundamental para a própria vida, ou seja, está dentro do rol dos direitos individuais e é essencial para a manutenção da saúde e bem estar em geral, desse modo é plausível inseri-la nos direitos sociais.

Avançando nesse assunto, é possível constatar que o direito a água apresenta profundas características ligadas à terceira dimensão, uma vez que visa à garantia da qualidade de vida e o bem-estar de todos e não só apenas um indivíduo. É inquestionável, desta feita, o valor do direito à água com qualidade para todos, de tal maneira que lhe foi conferido à condição de bem de domínio público. Sobre isso, Granziera, ainda, diz

[...] Quanto maior a importância de um bem à sociedade, maior a tendência a sua publicização, com vista na obtenção da tutela do Estado e da garantia de que todos poderão a ele ter acesso, de acordo com os regulamentos estabelecidos. No que se refere às águas, as coisas não se passam de forma diferente. (GRANZIERA, 2001, p. 90 *apud* MORLIN; EUZÉBIO, 2019, p. 63).

Desse modo, com o objetivo de tornar universal o acesso à água e assim apartar qualquer restrição ao seu acesso, a Assembleia Geral da ONU entendeu no ano de 2010 que o acesso à água potável bem como o saneamento básico são um direito humano fundamental. Sobre esse assunto, Morlin e Euzébio (2019, p. 64) versam: “Reconhece que o direito à água potável e ao saneamento é um direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos”.

A partir das ponderações articuladas, é importante tratar o conceito da dignidade hídrica como vertente dos direitos humanos e fundamentais, uma vez que a água está associada a outros direitos intrínsecos, como: à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, nota-se que a falta desse direito afeta diretamente a 1º, 2º e 3º Dimensão dos direitos humanos, mostrando-se que a água é um fator importantíssimo para a dignidade da pessoa humana. Superada tal questão e afirmado a existência do direito à água, pode-se afirmar que a injustiça hídrica não se define somente com a falta de água e a falta de saneamento

básico, mas também com a contaminação da água. É importante afirmar que a má distribuição de água doce pode desencadear até conflitos entre nações, uma vez que esse argumento pode ser utilizado como forma de um país exercer poder sobre o outro. Nesse sentido, Rangel (2016) diz que:

[...] o cenário de escassez provocado pela degradação e pela distribuição irregular tem o condão de desencadear conflitos, seja dentro dos próprios países ou entre nações. Historicamente, controlar o uso da água dos rios fez com que algumas civilizações se utilizassem disso como forma de exercer poder sobre outros povos e regiões geográficas. Contemporaneamente, percebe-se que o estoque de água é grandemente desigual, vez que a Ásia, concentrando cerca de 60% da população mundial, conta apenas com 36% da água doce mundial [...]. (RANGEL, 2016, s.p.).

Para concluir o entendimento sobre o tema, o Brasil reconhece o direito a água limpa como um direito humano, assim como a ONU reconheceu em 2010, mas ainda não possui caráter de direito interno vinculado. Está em tramitação no Congresso Nacional emendas constitucionais que visam legitimar esse direito. Vale ressaltar, ainda, que o Brasil possui o maior volume de água doce do mundo, mas essa água é distribuída de modo desigual no território.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração da presente pesquisa possibilitou conhecer a conceituação dos Direitos Humanos e as suas características, além de demonstrar a importância do reconhecimento do direito da água potável bem como do saneamento básico como um direito fundamental essencial para dignidade da pessoa humana e levou a uma

reflexão sobre a questão da injustiça hídrica e de que maneira pode comprometer o desenvolvimento humano.

Além disso, o direito à água potável se mostrou relevante para adentrar nas dimensões que caracterizam os Direitos Humanos. Contudo, o prezado artigo mostrou, ainda, que o direito se refere à água, sendo ela potável e ainda afirmou que a injustiça hídrica não se refere somente com a falta da água, mas também com a contaminação da água. É importante frisar, que o artigo demonstrou também que a má distribuição de água potável pode ser um motivo de um país manifestar interesse sobre o outro, ou seja, iniciar até mesmo uma guerra.

REFERÊNCIAS

ALVES, Tadeu Furtado de Oliveira. Conceito e características dos direitos humanos fundamentais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 17 abr. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49894/conceito-e-caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ARIFA, Bethânia Itagiba Aguiar. O conceito e o discurso dos direitos humanos: realidade ou retórica. *In: Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 17, n. 51, p. 145-173, jan.-jun. 2018. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-51-janeiro-junho-2018/o-conceito-e-o-discurso-dos-direitos-humanos-realidade-ou-retorica>. Acesso em 23 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

MAZARO, Gabriel. Água é um direito humano? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/agua-direito-humano/>. Acesso em 07 mar. 2022.

MORLIN, Vanessa Teles; EUZÉBIO, Sílvio Roberto Matos. Direito à água: um direito humano de três dimensões. *In: Revista do CNMP*, Brasília, n. 7, 2018.

Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Z8UMReNG3gEJ:https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/view/102+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 23 fev. 2022.

Tauã Lima Verdan Rangel. Injustiça hídrica: a escassez de água e a estruturação de uma nova faceta da injustiça ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2016.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/injustica-hidrica-a-escassez-de-agua-e-a-estruturacao-de-uma-nova-faceta-da-injustica-ambiental/>. Acesso em 07 mar. 2022.

SILVA, Thalita Verônica Gonçalves e. **O direito humano de acesso à água potável e ao saneamento básico**. Análise da posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/artigos-cientificos/2016/13-o-direito-humano-de-acesso-a-agua-potavel-e-ao-saneamento-basico-analise-da-posicao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.pdf>. Acesso em 07 mar. 2022.

SOVERAL, Raquel Tomé **Direitos Humanos: por um olhar na evolução, nas dimensões e na internacionalização destes direitos**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=141c3ffedc2e23e6>. Acesso em 07 mar. 2022.

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL COMO VIOLADOR DOS DIREITOS HUMANOS

Danilo de Oliveira Magalhães Moreira⁹
Mônica Aparecida Padrão de Oliveira¹⁰
Tauã Lima Verdan Rangel¹¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este resumo tem como objetivo abordar a questão do Estado de Coisas Inconstitucional que é um instituto criado pela Corte colombiana com o objetivo de atuar a favor dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. O motivo de sua criação se deu pela massiva violação desses direitos, na qual pessoas privadas de sua liberdade também possuem outros direitos prejudicados dentro do sistema carcerário.

O Estado de Coisas Inconstitucional, tendo em vista a situação degradante dos presídios brasileiros, foi reconhecido pelo STF no julgamento da medida cautelar ADPF 347/DF. Tal fato decorre da premissa que o sujeito privado de sua liberdade não pode ter outros direitos fundamentais violados em razão do *jus*

⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, danilooliveiramoreira@hotmail.com;

¹⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, monicaappadrao@hotmail.com;

¹¹ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

puniendi, que é o direito do Estado de punir a pessoa que transgrediu a lei, o submetendo a tratamento desumano.

A violação generalizada dos direitos fundamentais, causada pela inércia e incapacidade do Estado para reverter o cenário ultrajante do sistema prisional brasileiro, fez com que fosse decretado o Estado de Coisas Inconstitucional, fazendo assim que os poderes envolvidos tenham uma atuação mais positiva diante a problemática.

Dessa maneira, o presente resumo visa analisar as causas da decretação do ECI, de forma que haja uma inovação jurisdicional constitucional, como também discutir a respeito da situação deplorável do sistema prisional brasileiro e a atitude tomada pelo STF em razão disso. Além, de expor diversos tratados que versam sobre o assunto.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi através da revisão bibliográfica, com base em leituras de alguns sites, artigos e livros que discorriam sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é um instituto criado pela Corte Colombiana que surgiu para tratar de uma massiva violação dos direitos fundamentais que atinge um grande número de pessoas. Assim o Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADPF 347/DF, que tem no seu bojo as

condições precárias e desumanas da população carcerária brasileira (GONÇALVES, 2016, s. p.).

Com a violação de direitos fundamentais, essa Corte passa a atuar de maneira positiva com o propósito de reformular a estrutura do sistema em que se opera, visando a mudança diante do cenário que violava os direitos fundamentais e omitia a implementação de políticas públicas que garantiam as normas constitucionais (SILVA, 2020, s. p.).

A Corte Colombiana determina alguns fatores que definem a existência de estado de coisas inconstitucional, dentre eles: a violação massiva e generalizada de vários direitos fundamentais, a omissão das autoridades em garantir o cumprimento dos seus direitos, a não adoção de medidas pra evitar a violação de direitos, problema social cuja solução demanda intervenção de várias entidades onde as ações requerem recursos orçamentários e por fim grande número de ações repetidas nas quais superlotaria o Poder judiciário (GUIMARÃES, 2017, s. p.).

Para Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015):

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades (CAMPOS, 2015, s. p.).

Nota-se que o Estado de Coisas Inconstitucional, visa proteger os direitos fundamentais de forma objetiva, considerado como uma ordem de princípios e valores que perpassam por todo o ordenamento jurídico uma vez que, após seu reconhecimento, acarreta mandados de ações e deveres de proteção aos direitos fundamentais. Vê-se que, de forma subjetiva, os direitos fundamentais, caracterizam-se em exigir um dado comportamento de outrem sobre certas relações jurídicas (GUIMARÃES, 2017, s. p.).

Esse instituto tem como objetivo apresentar ao ordenamento jurídico do país e discutir sobre as possíveis políticas públicas a serem implementadas, e suas consequências no uso dessa ferramenta através do Supremo Tribunal Federal. Para que tais ações sejam alcançadas devem ser ancoradas em normas, jurisprudências e doutrinas que versam sobre a proteção a direitos fundamentais fazendo comparações com julgados da Colômbia com os do Brasil (GONÇALVES, 2016, s. p).

Desta forma, é visível observar que no Brasil há vários acontecimentos que se enquadram no que tange ao Estado de Coisas Inconstitucional. No que diz respeito a outros julgados os magistrados apresentam comportamentos e decisões proativas, nesse diapasão não poderia ser contrária as decisões que estivessem relacionadas aos direitos fundamentais (GONÇALVES, 2016, s. p).

A violação de direitos humanos fundamentais nos presídios brasileiros não é nenhuma novidade para quem tem acesso à informação atualmente, insta salientar, que o Brasil está incluído em diversos tratados nacionais, dentre eles a *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – CADH*, também conhecida como *Pacto de São José da Costa Rica*. No entanto, alguns dos direitos protegidos nestes

tratados e também na Constituição Federal de 1988 são violados. Tais como o direito à vida e à integridade física e moral (PEREIRA, 2018, s.p).

O resultado das sanções penais brasileiras não deveria ser de caráter desumano. Todavia, o Estado no exercício do *jus puniendi*, ao invés de privar a liberdade de forma temporária do indivíduo que transgrediu a lei, acaba, por conseqüência, também, privando-o da sua dignidade dentro do sistema prisional. Ora, tal fato decorre da premissa que a população carcerária passa por tratamentos degradantes devido a superlotação (CAVALCANTE; ROCHA JÚNIOR, 2017, s. p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Desta forma, dá-se o Estado de Coisas Inconstitucional, que é quando se decreta uma situação de emergência e de calamidade que esteja acontecendo no país, é declarar que se trata de uma visão tão caótica que depende agora, da união de todos os poderes para assumirem um compromisso real para resolver de forma efetiva essa questão (CAVALCANTE; ROCHA JÚNIOR, 2017, s. p.).

Acentua-se que foi reconhecido com o julgamento da ADPF 347/DF proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) diante da crise do sistema carcerário brasileiro. Esta arguição é definida numa massiva e generalizada violação de Direitos Fundamentais, na qual a única solução se dá pela ação conjunta de todos os poderes (CAVALCANTE; ROCHA JÚNIOR, 2017, s. p). Assim ministra a professora Fernanda Ravazzano (2016)

O Estado de Coisa Inconstitucional refere-se à possibilidade da Corte Constitucional do país condenar o próprio Estado a implantar políticas públicas em casos de extrema gravidade estrutural. Assim

sendo, após haver a constatação contínua da omissão dos poderes responsáveis, a Suprema Corte poderá condenar o Estado a uma alteração estrutural drástica, configurando, segundo a referida professora, uma espécie de “freio de arrumação” (RAVAZZANO, 2016, s.p. *apud* CAVALCANTE; ROCHA JÚNIOR, 2017, s.p.).

Sendo assim, a proposta é que os envolvidos acatem suas atribuições e acolham as medidas, cada um nas suas competências, e busquem soluções. Assim ao identificar o grave eminente problema de violação de direitos fundamentais, que seja declarado o ECI. E como primeira medida a ser tomada pelo judiciário é a comunicação às autoridades, em seguida convocam-se os órgãos responsáveis para que assim possam criar os planos de saída, indicando os órgãos de monitoramento e fiscalização das medidas tomadas (CAVALCANTE; ROCHA JÚNIOR, 2017, s. p).

Assim, diz o Juiz Federal George Marmelstein (2015):

A linha de ação segue o seguinte esquema: (a) identificação e prova do quadro de violações sistemáticas de direitos, por meio de inspeções, relatórios, perícias, testemunhas etc. → (b) declaração do Estado de Coisas Inconstitucional → (c) comunicação do ECI aos órgãos relevantes, sobretudo os de cúpula e aos responsáveis pela adoção de medidas administrativas e legislativas para a solução do problema → (d) estabelecimento de prazo para apresentação de um plano de solução a ser elaborado pelas instituições diretamente responsáveis → (e) apresentação do plano de solução com prazos e metas a serem cumpridas → (f) execução do plano de solução pelas entidades envolvidas → (g) monitoramento do cumprimento do plano por meio de entidades indicadas pelo Judiciário → (h) após o término do prazo concedido, análise do cumprimento das medidas e da superação do ECI → (i) em caso de não superação do ECI, novo diagnóstico, com imputação de responsabilidades em relação ao que não foi feito → (j) nova declaração de ECI e repetição do esquema, desta vez com atuação judicial mais intensa (MARMELESTEIN, 2015, s.p. *apud* CAVALCANTE; ROCHA JÚNIOR, 2017, s.p.).

Por conseguinte, não seria o correto que o judiciário estabelecesse as medidas que solucionassem tais questões, ocorre que deve ficar a cargo dos órgãos competentes, que devem criar obrigações de resultados visando a mudança positiva dos direitos fundamentais violados (CAVALCANTE; ROCHA JÚNIOR, 2017, s. p). O que se vê que o ECI não poderá ser decretado em situações corriqueiras devendo acontecer somente em nas mais excepcionais ocasiões, cabendo ao judiciário estabelecer diálogos para que se recortem os desvios de finalidade atuando para que haja o restabelecimento dos ditos direitos fundamentais violados. (SARMENTO, 2015 *apud* CAVALCANTE; ROCHA JÚNIOR, 2017, s.p.)

Destaca-se que em caso de omissão o judiciário fará um trabalho em conjunto com os outros órgãos buscando coordenar as políticas, praticando sempre uma ação em conjunto, não ficando o judiciário como impositor e sim um mediador e controlador das metas a serem atingidas para dirimir a violação dos direitos. (SARMENTO, 2015 *apud* CAVALCANTE; ROCHA JÚNIOR, 2017, s.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, caberá a retirada dos demais órgãos da inércia, tomando uma postura diante da incapacidade que ficou explícita pelas instituições legislativas e executivas. No entanto, devido a repartição dos poderes o Supremo não pode intervir em determinadas jurisdições, devendo assim então superar bloqueios políticos e institucionais, porém sem afetar a competência dos demais órgãos.

Portanto, fica com o judiciário, após a decretação do Estado de Coisas Inconstitucional, o papel de dialogar com os demais poderes, fiscalizando e fixando parâmetros. Esse ato é justificável frente aos empecilhos políticos, tendo em vista que uma forma de ativismo por parte do Supremo a separação dos poderes seria prejudicada. Sendo que a quebra da inércia do STF denunciaria a sua função por natureza, a guarda de direitos fundamentais.

Com a decretação do Estado de Coisas Inconstitucional, este ato do judiciário se legitimou de forma a lutar contra a inércia do Estado em relação à restrição de direitos fundamentais da pessoa humana, como também a quebra de diversos tratados internacionais firmados. Desta maneira, faz-se mista que o Estado tome uma atitude mais ativista em relação a explícita quebra desses direitos após reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucionais.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 1 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em 24 mar. 2022.

CAVALCANTE, Diogo Lopes; ROCHA JÚNIOR, Weimar Freira da. Estado de Coisas Inconstitucional: A Crise do Sistema Carcerário Brasileiro. *In: Revista Ius Gentium*, v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/378>. Acesso em 24 mar. 2022.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do Estado de coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**, 76f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em:

https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_consequencias_na_ordem_juridica_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 24 mar. 2022.

GUIMARÃES, Mariana Resende. O Estado de Coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação de Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional Colombiana. *In: Boletim Científico do MPU*, Brasília, n. 49, jan.-jun. 2017. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicações/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana>. Acesso em 24 mar. 2022.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Violação dos Direitos Humanos Fundamentais no Sistema Carcerário do Brasil e o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). *In: Júris Pesquisa UniToledo*, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2614>. Acesso em 24 mar. 2022.

SILVA, Letícia Fidalgo da. A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional frente à separação dos poderes. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-declaracao-do-estado-de-coisas-inconstitucional-frente-a-separacao-de-poderes/>. Acesso em 24 mar. 2022.

BACHA BAZI NO CONTEXTO AFEGÃO: O ENSURDECEDOR SILÊNCIO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

Emanuely Terra Dias¹²
Gisele Aparecida Martins Moreira¹³
Tauã Lima Verdán Rangel¹⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos humanos constituem direitos básicos e inerentes a todos na esfera internacional. A partir disso, denota-se que os países signatários dos tratados e pactos internacionais, devem proteger os bens tutelados, trazendo, portanto, para o ambiente interno de seu país, o resguardo e o cumprimento de tais direitos. Contudo, em países onde há a ausência do Estado de Direito e conflitos armados, percebe-se que, o cumprimento do determinado é cada vez mais difícil, demonstrando a relatividade de determinados direitos em um território.

Assim, nota-se que, em alguns casos, os direitos de crianças e adolescentes não são assegurados, de tal modo que, a violação fere a dignidade da pessoa humana bem como o proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 8º Período. E-mail: emanuely.td@hotmail.com;

¹³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 8º Período. E-mail: giselemartins0311@gmail.com

¹⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

A partir do mencionado, o objetivo do presente é analisar os direitos humanos de crianças e adolescente no âmbito internacional bem como delimitar a prática do *bacha bazi* como sua violação.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como objetivo determinar os direitos humanos de crianças e adolescentes. Acerca do segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que tange ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos, para Scherer e Scherer, “refletem um construído axiológico e compõem uma racionalidade de resistência, pois traduzem processos que inauguram espaços de luta e de emancipação com alvo na concretização do princípio basilar da dignidade da pessoa humana” (SCHERER; SCHERER, 2015, p. 9). Por esse motivo, os direitos humanos estão em constante promoção, principalmente aqueles que objetivam o desenvolvimento humano, cujas normas internacionais buscam fomentá-los e protegê-los, tendo em vista que a

desigualdade, as práticas discriminatórias e de injustiças impedem o progresso do desenvolvimento (ZORZI; TURATTI; MAZZARINO, 2016, p. 955).

Vale ressaltar o que dispõe o artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, que diz “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (ONU, 1948). À vista disso, há uma preocupação especial com as crianças e adolescentes, que se encontra em constante estado de desenvolvimento. É por assim entender que a Convenção Internacional sobre Direito das Crianças (CDC) “considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (ONU, 1990).

Nesse viés, conforme ensina Tonin (s.d., s.p.), a CDC de 1989 fundamenta-se na doutrina da proteção integral, que põe a criança como:

- a) sujeito de direitos; b) pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e c) pessoa que deve receber prioridade absoluta por parte da família, da sociedade e do Estado (Poder Público), referindo-se ao cabal cumprimento de seus Direitos Fundamentais (TONIN, s.d., s.p.).

Desse modo, no plano do Direito Internacional, a criança é um ser sem personalidade individual, isto é, não é independente, não tem capacidade de fato perante a lei. Esse conceito demanda a presença de um representante ou assistente na vida da criança, que pode ser exercida pela família ou responsáveis e pela sociedade. Ainda, por ser tratar de uma pessoa com necessidades específicas, as legislações nacionais e internacionais voltam-se a proteger o desenvolvimento infantil no âmbito familiar e social (SILVA, 2008, p. 16).

Entretanto, embora muitos países sejam signatários desses pactos internacionais, há diversas violações no que tange aos direitos dos infantes pelo mundo, principalmente para aqueles que se encontram em áreas de conflito e guerras. Segundo Tonin (s.d., s.p.), a própria existência do conflito afronta o direito das crianças, em suas palavras:

As crianças são sempre as primeiras a ser afetadas por conflitos armados, direta ou indiretamente. Estes conflitos mudam suas vidas de diversas maneiras e, mesmo que elas não sejam mortas ou feridas, podem ficar órfãs, ser raptadas ou ficar psicologicamente e psicossocialmente estressadas em decorrência de exposição direta à violência, deslocamentos, pobreza ou perda dos entes queridos. Aquelas que sobrevivem veem-se frequentemente envolvidas em outro tipo de luta pela sobrevivência – contra doenças, abrigo inadequado, falta de serviços básicos de saúde e educação, e nutrição deficiente (TONIN, s.d., s.p.).

Acrescenta, ainda, a autora que,

As crianças podem ser recrutadas à força para combater, podem ser submetidas à servidão, violência sexual e exploração, ou ser expostas a artefatos explosivos abandonados que matam e mutilam milhares delas todos os anos. As meninas são especialmente vulneráveis a violência sexual, abusos, exploração e estigmatização, durante e depois de situações de conflito. Muitas delas também vivenciam a guerra na frente de batalha e são abusadas pelos comandantes ou pelas tropas. (TONIN, s.d., s.p.).

Por conseguinte, malgrada a legislação internacional discorra acerca de diversas medidas que visem resguardar o direito de crianças e adolescentes e promover seu desenvolvimento sadio, por serem pessoas que se encontram em

estado de maior vulnerabilidade, acabam sofrendo e sendo vítimas dessas atrocidades (SCUSSEL, 2014, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Caçado Trindade (1997, p. 275 *apud* FINATTO; REIS, 2019, p.158-159) alude que o direito internacional humanitário corresponde ao enfrentamento de episódios de violência em guerras internas, enquanto os direitos humanos tutelam determinados direitos elementares, que também podem ocorrer nos conflitos de violência. Assim, o que há de reforçar nos dois casos é a proteção ao ser humano e a sua dignidade, que, a partir do lecionado por Flávia Piovesan (2000, p.24*apud* FINATTO; REIS, 2019, p.159), devem ser analisados em conjunto, uma vez que, o objeto normativo de ambos os utensílios na esfera internacional, constitui o proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento base para todas as nações.

Dessa forma, evidencia-se que a ferramenta mundial deve abarcar uma disposição mínima, ao passo que, na esfera regional, devem ser acrescentados novos regramentos jurídicos, tendo em conta as peculiaridades de cada região. (PIOVESAN, 2000, p.24) Internacionalmente, a Convenção sobre os Direitos da Criança proclama direitos fundamentais para que meninos e meninas se desenvolvam, bem como proporciona o reconhecimento de sua dignidade humana fundamental, devendo ser assegurado o seu bem-estar e o desenvolvimento. (UNICEF, s.d., s.p)

Entretanto, no contexto afegão, nota-se a violação exacerbada desse bem-fundamental, por meio da prática dos *bacha bazi*, a qual desmembra na “degradante

situação de crianças vulneráveis vítimas de abusos sexuais por parte de homens adultos.” (SARAIVA, 2021, p.10) Assim, “*bacha bazi*” ou “brincar com crianças”, consiste em ato pedófilo, culturalmente aceito pelo país, no qual crianças e adolescentes entre 10 e 18 anos são submetidos a uma das lesões mais bárbaras dos direitos humanos, a escravidão sexual. (ESTADO DE MINAS, 2016, s.d)

A prática é um reflexo das violações dos direitos humanos bem como se demonstra uma causa de conflitos e insegurança afegã. Dessa forma, a segregação de gênero existente no país e o pouco contato com o gênero feminino constituem fundamento para a crescente do *bacha bazi*. Ademais, devido à ausência do Estado de Direito e conseqüentemente, o acesso à justiça e casos como corrupção, pobreza, analfabetismo e presença de grupos armados reforçam as condições precárias do país, se tornando mais vulnerável a situações degradantes, conforme foi publicado no Relatório da Comissão Independente dos Direitos Humanos no Afeganistão em 2014. (ESTADO DE MINAS, 2016, s.p)

No governo Talibã, entre 1996 e 2001, a prática foi vedada, ressurgindo, entretanto, nos últimos anos em zonas rurais e no leste do país, como forma de simbolizar a autoridade e influência de policiais, políticos e comandantes de guerra. Assim, os meninos trajados de mulheres, maquiados e com cabelo pintado, são dispostos a serem dançarinos e brinquedos sexuais, como premissa da prática. (ESTADO DE MINAS, 2016, s.p)

O perfil das vítimas envolvidas em tal prática corresponde a crianças e a adolescentes que vivem em orfanatos, na rua, que são sequestrados e até vendidos pelas próprias famílias, que, nessa última hipótese, saem de casa para auxiliar em situação pobreza, e são colocados em um ambiente de desproteção da criança para satisfazer as necessidades de homens poderosos. (PORTAL RAÍZES, 2016)

Ainda, segundo o Relatório da Comissão Independente dos Direitos Humanos no Afeganistão: "As vítimas, que são estupradas regularmente, sofrem graves traumas psicológicos", e destacam que, os infantes: "Apresentam sinais de estresse e de perda da autoestima, desesperança e pessimismo. O '*bacha bazi*' desperta temor entre as crianças, mas também sentimento de vingança e hostilidade". (ESTADO DE MINAS, 2016, s.p). Nesse sentido, entende-se que o *bacha bazi* é uma forma de escravidão sexual contemporânea, que expõe menores a riscos na saúde física e mental. (PORTAL RAÍZES, 2021, s.p)

Destarte, a prática reflete a falha da proteção dos direitos humanos no Afeganistão, bem como demonstra a omissão das autoridades Talibãs por não acatarem as denúncias, reforçando ainda mais, as práticas discriminatórias. (SARAIVA, 2021, p.10) Ressalta-se, ainda, em caráter de urgência, a fala de Gabriela Mistral, ganhadora do prêmio Nobel de Literatura, que "o futuro das crianças é sempre hoje. Amanhã será tarde.", corroborando com a necessidade de proteger os direitos humanos das crianças. (UNICEF, s.d., s.p)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, nota-se que embora os direitos humanos traga larga proteção ao direito de crianças e adolescentes, a implementação de medidas que venham reprimir práticas abusivas cabe aos países signatários desses acordos e convenções. Por esse motivo, a prática do *Bacha bazi*, no contexto afegão, ocorre de forma recorrente e demonstra grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

As vítimas desse tipo de prática, geralmente, se encontram em estado de vulnerabilidade social, econômica e até mesmo familiar, e a omissão do Estado acaba reforçando e agravando a situação desses menores, que em muitos casos acabam se desenvolvendo e reproduzindo a prática durante a vida adulta. Por esse motivo, é de suma importância que os países adotem medidas capazes de reprimir tais condutas e assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ESTADO de Minas. O 'bacha bazi': a tradição afegã de jovens escravos sexuais. *In: Estado de Minas*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2016/12/19/interna_internacional,1833768/o-bacha-bazi-a-tradicao-afega-de-jovens-escravos-sexuais.shtml. Acesso em: 04 mar. 2022.

FINATTO, Carla Patricia; REIS, Reisson Ronsoni. Para que a inocência não seja perdida: um estudo da Convenção sobre os Direitos das Crianças no tocante ao envolvimento destas em conflitos armados. *In: Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 5, n. 5, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/44021/29211>. Acesso em: 07 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral da ONU. (1948). (217 [III] A). Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 02 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 02 mar. 2022.

PORTAL RAÍZES. A triste vida de escravidão e abusos dos meninos Bacha Bazi. *In: Portal Raízes*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.portaltraizes.com/a-triste-vida-de-escravidao-e-abusos-dos-meninos-bacha-bazi/>. Acesso em: 04 mar. 2022.

TONIN, Marta Marília. A (des) proteção dos direitos humanos de crianças envolvidas em conflitos armados. *In: Anais do EVINCI-UniBrasil*, v. 1, n. 4, p. 243-254, 2015. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/871>. Acesso em 02 mar. 2022.

SARAIVA, Maria Francisca. Os direitos das mulheres afegãs e a bacha bazi: o nexó esquecido das crianças vulneráveis. Afeganistão: Quo Vadis? *In: IDN Brief*, portal eletrônico de informações, 2021 Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/38053/1/REISBrunoCardodo_Afeganistao_Quo%20Vadis_IDNBrief_Setembro_2021.pdf. Acesso em: 04 mar. 2022.

SCUSSEL, Barbara Diesel. **Os impactos do refúgio para as crianças e adolescentes: a Crise dos Refugiados do Século XXI**. Disponível em: <http://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/4082>. Acesso em 02 mar. 2022.

SCHERER, Fernanda Serrer; SCHERER, Marcos Paulo. Meio Ambiente: o acesso a água como direito fundamental. *In: Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*. Universidade Federal de Santa Maria. 2015. p. 5-7. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/5-7-1.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

SILVA, Rafael. **Crianças-soldado: o papel da ONU**. 64f. Monografia Bacharelado em Relações Internacionais. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9393>. Acesso em 02 mar. 2022.

UNICEF. **Os direitos das crianças e dos adolescentes e por que eles são importantes**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-e-por-que-eles-sao-importantes>. Acesso em: 04 mar. 2022

ZORZI, Lorenzo; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos Fóruns Mundiais da Água. *In: Revista Ambiente & Água*, v. 11, p. 954-971, 2016.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ambiagua/a/ycqD5sxZkGzXZMgJp6snvHh/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 02 mar. 2022.

O ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA? A INCOLUMIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA SOB A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS

Gabriel Rocha Oliveira¹⁵
Jessica Ferreira Machado¹⁶
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após a Segunda Guerra Mundial, a discussão na esfera da comunidade internacional sobre os crimes de caráter sexual passou a colaborar para o desenvolvimento da defesa do direito humanitário internacional e dos direitos humanos, sobretudo no que diz respeito ao ponto de vista de gênero. Apesar das mulheres não serem as únicas vítimas de crimes de cunho sexual, elas integram a classe de preferência ao qual se destina a maior parte das ações.

A violência contra as mulheres é um ato remoto, e que com o decorrer dos anos, os crimes de conteúdo sexual foram se naturalizando mais ainda nos confrontos internacionais, em que a condição de vulnerável é considerada de modo ainda mais categórico por mulheres que vivenciam a hostilidade sexual. O estupro

¹⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielrochaoliveira123@hotmail.com

¹⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: jesmach04@hotmail.com

¹⁷ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

amplamente realizado em locais de embates armados, deixou de simbolizar no contexto internacional do direito humanitário somente um atentado em face do sujeito, revelando a dimensão da violação dos indivíduos.

A hostilidade e violação sexual é tão antiga quanto os confrontos armados, elas evidenciam uma tática de guerra largamente estimulada, levando as mulheres a serem as principais vítimas. Essas práticas, até poucos anos atrás não provocavam grande relevância no direito penal internacional. Entretanto, o século XX foi apontado por confrontos como o da antiga Iugoslávia, sendo reconhecido como um dos marcos do debate jurídico a respeito da violência contra a mulher como crime internacional.

Portanto, considerando o estupro como uma estratégia para propagar a ameaça, o medo, ódio, humilhação, tortura e para desestabilizar o inimigo, suscetível de ser usado como ferramenta para limpeza étnica e genocídio na comunidade, o presente trabalho tem como escopo ponderar a respeito do estupro como arma de guerra, bem como analisar a incolumidade física e psicológica sob a tutela dos direitos humanos.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa utilizada para o levantamento deste trabalho é de natureza básica, com caráter exploratório, aplicada a ela a pesquisa bibliográfica, estabelecidas por meio de apurações por meio de artigos acadêmicos e livros que propõe indagações, e ideias sobre o tema a ser estudado.

DESENVOLVIMENTO

Somente após os ocorridos da Segunda Guerra Mundial que o debate sobre os crimes de natureza sexual contra a mulher passou a ser discutidos de maneira mais ampla, tendo como objetivo a ampliação do assunto, no âmbito internacional, principalmente no que tange à perspectiva de gênero, tanto em relação ao direito humanitário quanto a ampliação da proteção dos direitos humanos. Paralelamente a isso, ocorreu um processo de ampliação do espaço e participação das mulheres em locais públicos, além de uma maior autonomia as mulheres. Sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um dos documentos que mais marcou a luta dos direitos das mulheres, tal documento foi adotado pelas Nações Unidas em 1948(JELIN, 1994, p. 121 *apud* OLIVEIRA; LIMA JUNIOR, 2019, p. 100). Tal declaração expõe princípios considerados de cunho universal, no qual em seu artigo 2º dispõe que

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Essa declaração expõe princípios que são considerados universais, dentre eles estão a liberdade, a defesa e a igualdade. Aludidos elementos foram essenciais para que houvesse a possibilidade e ampliação da voz e da luta feminina na sociedade contemporânea, permitindo ações que exigiram cidadania, respeito e dignidade a essas mulheres. (JELIN, 1994, p. 121 *apud* OLIVEIRA; LIMA JUNIOR, 2019, p. 100).

Posteriormente, com o desenvolvimento da sociedade e das perspectivas sociais, as pesquisas tiveram um recorte no gênero, o que foi considerar as condutas de violência de gênero feitas contra mulheres, no qual se mostraram com números alarmantes, principalmente de violações ocorridas juntamente com algum conflito armado. Quando ocorrem situações de guerra ou confronto, empregam o estupro com arma de guerra, usada com intuito de torturar, desestabilizar, ameaçar e humilhar, podendo, ainda, ser utilizado como forma de limpeza étnica e genocídio. (PEREIRA; CAVALCANTI, 2015. p. 8). Em relação a isso, o autor Azevedo (2014, p. 3) completa que “além de serem submetidas a atos de violência sexual, a vida e os corpos dessas mulheres eram objetificados, sendo usados também como recompensa nos espólios de guerra, em situações em que muitas mulheres foram transformadas em escravas”.

Em meio as mais diversas maneiras de manifestar o machismo, uma forma considerada a mais primitiva é o estupro, revelando o pior lado do machismo, juntamente com sua apatia e ignorância. Esse tipo de violação não caracteriza somente uma violação sexual, mas também a violação moral, ao passo que essa mulher teve sua dignidade dilacerada e invadida. Realizar uma compreensão no que se refere à cultura do estupro e a equidade de gênero é não somente um ato de cunho político, mas também, um ato necessário a sociedade. (GARCIA; BRESCANCINI, s.d., p. 2)

O estupro praticado em situações de conflito, afetando principalmente mulheres e crianças, se tornou mais do que um crime contra o indivíduo: em 2016, o Tribunal Penal Internacional (TPI) condenou Jean-Pierre Bemba, antigo vice-líder da República Democrática do Congo, pelo uso do estupro como arma de guerra – entre outros atos. A importância de tal momento se dá pelo reconhecimento legal de uma instituição formal sobre a gravidade

de uma violência vista com normalidade e até como estratégia tanto para coagir, quanto para recompensar os combatentes. (OBSERVATÓRIO, s.d., p. 2)

É por conta da invisibilidade do problema que há impasses para que ele seja tipificado, como, por exemplo, em relação às provas, pois é perturbador fazer com que a vítima repita, por diversas vezes, como ocorreu. Essa repetição faz com a vítima seja ridicularizada ou, até mesmo, que gere um novo trauma, pois, além da repetição, o depoimento pode ocorrer na frente do agressor, o que faz com que a situação fique ainda pior. Em diversos casos, mesmo que tenha tipificação para o crime de estupro como arma de guerra, a pena acaba sendo atenuada durante o recurso ou mesmo revista, não há uma punição efetiva para o crime. (NOVAES, 2020, p. 2)

O autor acima citado, ainda, completa que, somente no julgamento de Jean-Paul Akayesu, que atuou no genocídio dos Tutsis em Ruanda, que o estupro foi reconhecido, pela primeira vez, em um tribunal internacional como instrumento de crime de guerra e genocídio e não somente como derivação da tortura. (NOVAES, 2020, p. 2)

Durante esse primeiro tribunal estabelecido para julgar um genocídio em janeiro de 1997, a juíza sul-africana Navanethem Pillay, única mulher entre os três juízes, ao perguntar a uma testemunha sobre o conhecimento do réu sobre os estupros, tornou possível adicionar as acusações por estupro e violência sexual contra Akayesu. O Tribunal define estupro como uma invasão física de natureza sexual, cometida em uma pessoa sob circunstâncias que são coercitivas. Violência sexual não é limitada à invasão física do corpo humano e pode incluir atos que não envolvem penetração ou mesmo contato físico". (NOVAES, 2020, p. 2)

O estupro é uma maneira de instrumentalizar a ideia de que há um único poder e que esse poder é soberano, logo, por causa disso, sempre vai recair sobre a figura masculina, na qual a mulher é sempre desumanizada e invisível. Quando o estupro é aplicado como arma de guerra, sistematicamente, compreende-se essa desigualdade de forças. De um lado há civis desarmados à mercê de tropas militares, que se incubem de humilhar, torturar e estuprar mulheres com crueldade e violência. (GARCIA, s.d., p. 2)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo Passos e Losurdo (2017, p. 157), o estupro se evidencia como uma realidade habitual no decurso dos confrontos bélicos, sendo até mesmo empregado como tática de guerra, tendo em vista que as mulheres das regiões ocupadas e invadidas são ainda mais facilmente apanhadas como objetos, sobre os quais uma nova autoridade deve ser estabelecida e publicizada. O desrespeito dos corpos das mulheres inerentes a certos territórios corresponde à exteriorização da soberania sobre a referente localidade, numa tática de extermínio da personalidade dos indivíduos, desequilíbrio social e às vezes de genocídio, em que a prática sexual é o ato que invade, mas que também colonializa, doméstica e insemina, proporcionando uma “limpeza étnica” ao coagir as mulheres a conceberem filhos do invasor. (CEVASCO; ZAVIROPOULOS, s.d. *apud* PASSOS; LOSURDO, 2017, p. 157).

Em inúmeras localidades do planeta, o estupro como arma de guerra foi e continua sendo realizado. Ele é compreendido como uma prática de agressividade contra o outro, visto como insignificante quer por seu gênero, etnia, posição política,

nacionalidade ou religião. Tal ato pode ser motivado por inúmeros motivos, como: genocídio, espólio de guerra e purificação étnica são algumas das mais frequentes. As vítimas, quando não morrem em consequência da prática, acabam sofrendo prejuízos irre recuperáveis à saúde mental e física, além de gestação forçada e abortos. A prática do estupro como arma de guerra é pontualmente associada à concepção divulgada em diversas sociedades de que tal atitude gera indignidade não contra o autor, mas contra a vítima, sendo uma maneira de difundir a vergonha naquele indivíduo em seus familiares e comunidade ao longo de gerações. (OBSERVATÓRIO, s.d., p. 2)

Apesar da magnitude de tal violação, a responsabilização desses ofensores não costuma ser fácil. Os empenhos para a punição e combate contra o estupro realizado em caso de guerra se intensificaram ao longo dos séculos XX e XXI graças, sobretudo, aos afincos da comunidade civil e das organizações internacionais que atuam tanto com direitos das mulheres e crianças, quanto com o apoio às vítimas de combates armados em acusações e em denúncias de grupos, agentes individuais e mesmo Estados por crime contra a humanidade. (OBSERVATÓRIO, s.d., p. 3)

Entre os atos diários que têm acontecido nas cidades sírias, como Aleppo, uma das mais apavorantes é o relato de que mulheres estão cometendo suicídio para livrar-se do risco de serem estupradas pelo exército do Estado Islâmico. Assim sendo, foram noticiados *posts* em redes sociais, em que homens indagam se lhes seria autorizado matar suas irmãs, filhas ou antes que elas fossem tomadas e estupradas pelas milícias. (GARCIA, s.d., p. 3)

Na Nigéria, não somente os grupos radicais Boko Haram e Estado Islâmico, mas também oficiais e tropas militares tanto do estado quanto de localidades vizinhas são acusados a nível internacional pelo ato de estupro como arma de

guerra. Kosovo, os embates abrangendo o território da antiga Iugoslávia se desenvolveram no decorrer dos anos de 1990, afetando milhões de pessoas de diversas etnias. Em meio às vítimas dessa agressão estão cerca de 20 mil que foram estupradas em várias circunstâncias e cujas informações de tal crueldade ainda são complexos de serem expostos ao meio público, embora haja mais de vinte anos do término da batalha, e uma das razões para tal é a falta de punição contra esse crime. (OBSERVATÓRIO, s.d., p. 3)

Etiópia, em relatório publicado em 2021, a Anistia Internacional denuncia o estupro de centenas de mulheres e crianças por tropas da Etiópia e da Eritreia ao longo dos embates sucedidos no Tigré, existindo ainda queixas de casamentos forçados, escravidão sexual e mutilações. Mais de 20 pessoas revelaram à Anistia Internacional que foram violadas somente por eritreus, enquanto outras mulheres relataram que eritreus e etíopes. Conforme o relatório, os centros de saúde em Tigré registraram 1.288 casos de agressão contra mulheres de fevereiro a abril de 2021, e os médicos consideram que muitas vítimas não buscaram ajuda médica, nem delataram seus agressores. (FOLHA, 2021, p. 2)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de suma importância que o mundo volte seu olhar a essas situações de estupro como forma de imposição de poder, que ainda ocorrem por vários lugares no mundo. Principalmente que esse olhar volte com o objetivo de institucionalizar uma penalidade para tal conduta, porém, que essa penalidade seja efetiva e respeitada, independente de crença, cultura ou ideologia.

Essas violações somente são punidas nos casos em que ocorrem o Tribunal Penal Internacional, porém, ainda assim ocorrem casos, conhecidos, que não chegam nesses tribunais. É necessário buscar meios de findar essa prática, protegendo o direito das mulheres, além de dar auxílio e amparo as milhares de mulheres que são e já foram vítimas de estupros e agressões no geral, como uma maneira de enfraquecer comunidades ou países.

A violação do corpo da mulher não atinge somente ao seu físico, mas pensar que grande parte desses casos não são julgados, e seus autores não são culpabilizados, reflete em danos psicológicos, que vão acompanhar essas mulheres por toda sua vida. A violação, o abuso, a agressão, a lembrança, tudo isso ainda permanece vivo em todas as vítimas. Por isso é urgente tipificar tais condutas ocorridas como forma de genocídio, atos de violência sexual cometido contra essas mulheres como crimes de guerra, agressões e que reconheça que tais crimes são crimes contra toda a humanidade.

REFERÊNCIAS

FOLHA de São Paulo. Estupros viram arma de guerra em conflito no Tigré, diz ONG. *In: Folha de São Paulo*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/08/estupros-viram-arma-de-guerra-em-conflito-no-tigre-diz-ong.shtml>. Acesso em: 19 fev. 2022.

GARCIA, Gabriele; BRESCANCINI, Felipe. A guerra, o estupro e o machismo. *In: Conexão Planeta*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://conexaoplaneta.com.br/blog/a-guerra-o-estupro-e-o-machismo/>. Acesso em: 19 fev. 2022.

GARCIA, Gabriele. O estupro como arma de guerra. *In: Conexão Planeta*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:

<https://conexaoplaneta.com.br/blog/o-estupro-como-arma-de-guerra/>. Acesso em: 19 fev. 2022.

NOVAES, Adriana. Estupro: arma de destruição. *In: Estadão*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/estupro-arma-destruicao-novaes/>. Acesso em: 19 fev. 2022.

OBSERVATÓRIO de Crises Internacionais. Estupro como arma de guerra. Recife: UFPE, 2021. Disponível em: <https://sites.ufpe.br/oci/2021/10/18/estupro-como-arma-de-guerra/>. Acesso em: 19 fev. 2022.

OLIVEIRA, Bárbara de Abreu; LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. O estupro como estratégia de guerra em conflitos armados: a experiência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia nos casos de violência de gênero. *In: BJIR*, Marília, v. 8, n. 1, p. 97-116, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/bjir/article/view/8301/5718>. Acesso em: 19 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 fev. 2022.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. LOSURDO, Federico. Estupro de Guerra: o sentido da violação dos corpos para o direito penal internacional. *In: Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/2535>. Acesso em: 19 fev. 2022.

NECROPOLITICA COMO PRÁTICA VIOLADORA DOS DIREITOS HUMANOS: EM PAUTA, A VITIMIZAÇÃO DE NEGROS E PERÍFERICOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Kenedy Oliveira Faria¹⁸
Camile da Silva¹⁹
Tauã Lima Verdan Rangel²⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem por objetivo expor o grupo filosófico da Necropolítica e compreender a prática violadora dos direitos humanos, em relação à vitimização de pessoas negras que vivem nas grandes periferias marginalizadas dentro do contexto brasileiro. Buscou-se fazer uma análise sucinta do contexto histórico da sociedade como um todo, ante a soberania que por muito tem atuou de distintas formas perante o exercício do seu poder permanente, onde era certificado o uso do poder de governo sobre as pessoas.

¹⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ); graduado em Licenciatura em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF); pós-graduado-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI); e-mail: faria.kenedy@gmail.com;

¹⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: camillesilva1512@gmail.com;

²⁰ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Foi possível destacar ainda que o comportamento racista de muitos indivíduos e do Estado atinge de forma direta a população negra moderna de forma apavorante, desde os primórdios quando ainda era admissível a escravidão. Ademais, cabe considerar, que as avaliações materiais e típicas sobrevêm da vida dos jovens, abrangendo sinalizadores de aceitação no meio social. Por fim, em relação aos Direitos Humanos, analisou-se que este trouxe consigo bons avanços para a coletividade, o que objetivou trazer para o meio social mais união entre os países a fim de combater a fome e a miséria.

MATERIAIS E MÉTODOS

Em virtude do modelo de trabalho adotado, o método empregado foi o indutivo, auxiliado por um conjunto de métodos e procedimentos de pesquisa de revisão de literatura, análise de bibliografia, por intermédio de artigos científicos e sites eletrônicos da web. Dada sua característica, por evidente que esse trabalho não pretende, de forma alguma, esgotar o tema, ao contrário, essa será apenas uma breve explanação do assunto que guarda consigo uma gama de vertentes passíveis de maiores análises e discussões.

DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, é importante salientar alguns aspectos dentre os quais o Estado se forma como uma “grande mão” que domina a vida e a morte das pessoas, sendo esse o fundamental instituidor de políticas de controle social adotado com base em uma coerência capitalista e racista que filtram a vida de pessoas negras no

Brasil e no mundo (HARMOY *et al*, 2021). Nesse sentido, o poder pleno, que o Estado possui sobre as pessoas, acaba interferindo na existência de direitos individuais e fundamentais, como também, na garantia da vida e da liberdade desses indivíduos, principalmente, para aqueles considerados indesejados para o principal (HARMOY *et al*, 2021).

Entretanto, quadra analisar que o que se refere ao poder da vida, possui-se uma acepção crítica, em que o Estado não é visto somente como um defensor dela, mas também como um administrador de influência, de sabedoria e de poder, assim como o poder de morte, aquele associado ao biopoder, que rejeita vidas a partir da obrigação do capital (MBEMBE, 2018, s.p. *apud* HARMOY *et al*, 2021).

Em uma análise frente ao contexto histórico, a soberania opera de diferentes modos no exercício do seu poder interminável, onde esse poder assevera o exercício do poder de mando sobre as pessoas (corpos). Desta forma, aqueles que morrem sofrem aversão da insignificância da vida para amparo da norma capitalista e os que vivem usufruem do poder decorrido da soberania (MBEMBE, 2018, s.p.).

Achille Mbembe (2018) expõe que o necropoder é constituído como uma política que corrobora a morte de milhares de pessoas negras em detrimento do “bem-estar” do Estado. Nesse aspecto, os corpos negros são analisados como medíocres diante da coerência política e econômica que está estacionada no racismo de um Estado sem princípios (MBEMBE, 2018, s.p. *apud* HARMOY *et al*, 2021).

As formas contemporâneas que dominam a vida ao poder da morte (Necropolítica) reconfiguram fortemente as afinidades entre oposição, sacrifício e terror. A noção de biopoder é escassa para dar conta dos formatos contemporâneos de obediência a vida ao poder da morte. Além disso, a noção de necropoder e de Necropolítica para dar conta das múltiplas maneiras as quais, no período contemporâneo, as armas de fogo são organizadas com o desígnio de

atentar a destruição máxima das pessoas e criar ‘mundos de morte’, formas excepcionais e novas de existência social, nas quais amplas populações são dominadas pelas condições de vida que lhes confiam o instituto de ‘mortos-vivos. (MBEMBE, 2018, s.p. *apud* HARMOY *et al*, 2021).

Outrossim, é perceptível a observação de que as vítimas da força coatora e disciplinadora do Estado dominador são atemporais. Além do mais, em qualquer período histórico se vê o necropoder racista ceifando vidas daqueles indivíduos de cor preta e de classe pobre, seja no Brasil ou no mundo (SANTOS, 2021, s.p).

Neste mesmo sentido, Mbembe (2018) em sua obra “Crítica da razão negra” fez uma análise admirabilíssima onde deixou claro a classe negra, o que envolve a cultura do sujeito negro cuja sua “essência e valor” são transformados de acordo com o período histórico, assim é possível observar que o negro não existe enquanto tal (MBEMBE, 2018, p. 17). Logo, analisar a essência e o valor dessas pessoas é essencial para entender como o racismo de Estado opera cotidianamente sob o escudo da influência de corpos negros de acordo com sua plena vontade (MBEMBE, 2018, p. 17).

Ainda, cabe destacar que a conduta racista é atingida de forma acentuada em muitos períodos históricos e com isso os resultados para a população negra contemporânea são apavorantes (SOUZA, 2021). Nesse contexto, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no pós-segunda guerra mundial, que foi instituída com o objetivo de amenizar os danos ocasionados, principalmente, para garantir uma vida social íntegra para todos (SOUZA, 2021).

No que diz respeito aos Direitos Humanos, deve-se analisar que ocasionou grandes progressos para a sociedade, que acabou em proporcionar mais união entre os países a fim de combater a fome e a miséria (SOUZA, 2021). Nessa toada, observa-se a atuação dos profissionais da saúde que eram enviados para países em

circunstância de calamidade pública, como, por exemplo, no caso do Ebola e o do Coronavírus (SOUZA, 2021).

Afinal, é possível observar que a história faz-se pensar que os sujeitos de cor negra convivem em devotada condição de supressão e predomínio e sua autonomia é extinta em prejuízo de um poder desempenhado hierarquicamente, o que gerencia a “autorização” de continuar vivo (CALVI, 2018, s.p.). Por isso, invariavelmente, a negritude brasileira é massacrada em becos, escolas e comunidades periféricas, quando se comparada aos “jovens” brasileiros (CALVI, 2018, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No Brasil, nos mais variados períodos históricos, verifica-se a existência de determinados discursos tiveram o influencia e o poder de afastar a humanidade de diversos grupos por meio da desmoralização da pessoa. Isto é, a ideia de que o indivíduo ou grupos discriminados faziam jus ao serem castigados ou que as políticas seriam para a superioridade e não para minorias. (IGNACIO, 2020, s.p.).

A ditadura e a escravidão no Brasil tiveram relevância e destaque ao se abordar essas questões. Nestes períodos as pessoas eram castigadas das mais distintas formas em decorrências de políticas internas adotadas por superiores. Em um determinado momento histórico da antiguidade, quando uma pessoa era contrária ao regime vigente e adotado, esta pessoa sofria algum tipo de punição, podendo ser presa, torturada ou até mesmo pagar com a vida, sendo morta, e conseqüentemente este era julgado como um inimigo manifesto e apontado, como

forma de punição esse lamentável fim. Com a justificativa de que seria merecido e necessário esse desfecho. (FERREIRA *et al*, 2020, s.p).

No que desrespeito a escravidão, evidencia-se que, os séculos de “privação” de diversas vidas, influenciaram para que caminhos e processos de desenvolvimento, com o intuito de remediar e suprir, fossem idealizados e instituídos estiveram como essência o progresso e desenvolvimento da sociedade brasileira (IGNACIO, 2020, s.p). Entretanto, mesmo garantidos a todos os direitos que nos igualam de forma jurídica, os dados e uma visão ampla e crítica da sociedade, revelam que nem todos tinham/têm a igualdade, inclusive, em relação a oportunidades, como por exemplo, a guerra que o Brasil enfrenta em relação ao tráfico e à criminalidade no país, com ênfase na desigualdade. (IGNACIO, 2020, s.p).

Cabe refletir, por certo, em que medida as conformações materiais e peculiares recai sobre a vida dos jovens, compreendendo sinalizadores de pertencimento social, ou seja, de gênero, raça, classe social (BENTO; BEGHIN, 2005). Ao avaliar de modo crítico e detalhado a realidade dos jovens negros e periféricos no Brasil, fica evidenciado uma extraordinária situação de vulnerabilidade social destas pessoas no meio social (BENTO; BEGHIN, 2005).

São essas pessoas que lideram o *ranking* dos que vivem a realidade em situação de carência, insuficiência e convivem em famílias avaliadas como “pobres”, tal como também grande parte entre aqueles que são apontados como, desempregados, analfabetos, evadidos do meio educacional, são também as principais vítimas de todo o tipo de violência e alvos de criminosos e dos abusos e exorbitâncias do Estado e alguns de seus colaboradores (BENTO; BEGHIN, 2005).

A Secretaria Nacional da Juventude (SNJ), afirma em uma pesquisa realizada que, a juventude brasileira é ampla e que por inúmeras as vezes encontra-se tachada pela desigualdade, logo, se faz imprescindível, uma melhor percepção e compreensão das circunstâncias distintas e das diferentes realidades que configuram a vivencia dessa comunidade, constituído por um grupo com a faixa etária dos 15 a 29 anos (BRASIL, 2013).

Sendo assim, destaca-se que, entre 2005 e 2015, o índice de homicídios de pessoas com idade entre 15 e 29 anos no Brasil cresceu consideravelmente, chegando a 17,2%. Entretanto, a mortalidade de pessoas que não são negras diminuiu em 12,2%. Em contrapartida, a taxa de homicídio de pessoas negras, destacou-se por ter atingido um aumento em mais de 18,2%. (CERQUEIRA, *et al.*, 2017).

Um relatório recente exposto pela Organização das Nações Unidas no Brasil declara informações para um inquietante dado, no qual o Brasil se destaca pela a violência, a criminalização e a pobreza. Ao que parece, nos trazer uma sensação de que esse perfil se torna taxativo e permanece a ter um grupo alvo destinado, e que conseqüentemente compromete de modo desproporcional a população negra e periférica do país (ONU, 2016, p. 03 *apud* SILVA; CARDOSO, 2019, p.15).

[...] dos 56 mil homicídios apontados a cada ano, equivale cerca de 23 mil e têm, como vítimas, pessoas negras com idade entre 15 a 29 anos. “O que é desconcertante é que um número expressivo é cometido pelo Estado, repetidamente por meio da ostentação da polícia militar (ONU, 2016, p. 04 *apud* SILVA; CARDOSO, 2019, p.15).

Com isso, nota-se que os atos praticados pelo Estado, por meio de supressão, em um governo com elevado índice de mortes em relação a cidadãos

negros que ocorre no país, assim como também, na relação entre a morte de jovens negros e as forças de segurança, principalmente, por aqueles que representam o Estado, sobretudo a Polícia Militar, que têm atuado em classe de membro nesses casos de violência racial (CERQUEIRA *et al.*, 2017).

Em consonância com o entendimento de Galvão e Martins (2013), compreende-se que:

A pobreza, por muito tempo, tem sido criminalizada pelas autoridades influentes. Ao refletir sobre a História do Brasil, naturalmente se compreenderá que os pobres jamais tiveram lugar de autoridade na sociedade. Assim sendo, as pessoas têm se habituado, no transcorrer desses anos, aoconjetura-la continuamente como um mal obstinado a atrapalhar a elevação do país ao patamar das nações desenvolvidas (GALVÃO; MARTINS, 2013, p. 42)

Geralmente, salienta-se que a prevalência de uma verificada parte social em inclusão ao outro, e a hipotética experiência conexa do crime e pobreza tem sido uma premissa periódica na criminalização de indivíduos de classe pobre, e sucessivamente negros/as (CERQUEIRA *et al.*, 2017).O preconceito e a violência racial no Brasil têm se manifestado cada vez mais forte e das mais variadas formas, não somente pela violência física, ou nas resistências e oposições a chances sociais, mas, também, encontram-se presente no diálogo, e nas práticas de condutas padronizadas preconceituosas (CERQUEIRA *et al.*, 2017).

Borges explica que, o mais relevante agravante dessa situação descriminalização da pobreza é elucidado pelo modo preconceituoso das técnicas policiais e jurídicas. Prontamente, as políticas de segurança atribuem um aspecto criminoso sem ao menos convalidar se de fato é. A ideia que constantemente se

permeia é a de que ser um cidadão, jovem, preto e favelado, resulta, conseqüentemente, em uma insuficiente capacidade taxativa e se torna prejudicial e acarreta a uma prática para infringir os direitos da população negra (BORGES, 2009, p. 06).

A luta política-jurídica da história da democracia racial é, sem dúvidas, o maior desafio e adversidade enfrentado por essas normativas (REIS, 2009). De acordo com um Guia de Orientação das Nações Unidas no Brasil:

A população negra e indígena ainda enfrenta grandes problemas para ter conhecimento sobre seus direitos, em decorrência das carências na prestação jurisdicional pelo Estado, com à falta de informação e ao preconceito e à discriminação vivente no preceito de justiça, fruto do racismo institucional (ONU, 2011, p. 13).

Evidencia-se o posicionamento da ONU, que, com um ato normativo expresso, almeja, até o ano de 2030, minimizar e extinguir a extrema pobreza no mundo praticando de modo que seja admissível a superação das violências ocorridas pelas elites coloniais, ou seja, envidando na luta contra as desigualdades, assim como também o preconceito. Contudo, tais medidas computam com 17 amplos desígnios e 169 alvos (ONU, 2015).

No que diz respeito à demanda pelo direito à igualdade de direitos entre negros e brancos, e o fim do racismo, tem-se como padrões a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de San Jose da Costa Rica, onde o Brasil admitiu aos supracitados documentos em 10/12/1948 e 22/11/1969, concomitantemente (BORGES, 2009, p. 06).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o assunto abordado, em questão, baseou-se em considerações fundamentais acerca de uma perspectiva crítica ao tema, tais como o racismo institucional, o “mito” de uma democracia racial justa e a criminalização da pobreza, trazendo, ao direito, possibilidades em ser moldado, enquanto organismo, na luta e empenho contra uma política cultural de racismo histórico enraizado, desde os primórdios, até os dias atuais.

A abordagem questiona, também, o desempenho do Estado, em relação a suas medidas, ou a ausência delas, que em consequência, viabiliza tacitamente a existência e avanço de um gerenciamento sócio racial da violência. Conforme exposto, as ideias centrais deste problema que é histórico, e resiste até os dias atuais, ocasionando um debate jurídico acerca da autenticidade de uma autocrítica.

Destaca-se, ainda, que a prática violadora dos direitos da pessoa negra ainda é um assunto atual, importante que é retratada e debatida, constante e incessantemente, pois se trata de uma temática que tem acontecido de modo exorbitante em todo do País. Isto é, é frequente relatos e noticiários em que uma pessoa negra é lesada em seus direitos, e tem seu reconhecido como pessoa apartado e violado nas mais diversas formas possíveis.

Sendo assim, foi apresentada uma tese em que, consegue-se alcançar um entendimento na qual o racismo, enquanto temática, é um assunto extraordinariamente relevante e que está presente no dia a dia, até os dias atuais. Em decorrência de uma vulnerabilidade igualitária e criminalização da pobreza, assim como a prática de um racismo institucionalizado, vem influenciando em dados que indicam o agravante crescimento em relação a morte de negros, em destaque os jovens, no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Protocolos de codificações especiais em mortalidade. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

BENTO, M. A. S.; BEGHIN, N. Juventude negra e exclusão radical. *In: Boletim de Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise*, Brasília, n. 11, p. 194-197, 2005. Disponível em:
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4583/1/bps_n.11_juventudeENSAIO4_Maria11.pdf. Acesso em 25 mar. 2022.

BORGES, Débora Cristiane de Almeida. A pobreza como foco da desordem e da violência. *In: Revista LEVS: Revista do Laboratório de Estudos da Violência e Segurança*, Marília, n. 4, 2009. Disponível em:
<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/1102>. Acesso em 25 mar. 2022.

CALVI, Pedro. Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. *In: Comissão de Direitos Humanos e Minorias*, Brasília, 2018. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em 12 mar. 2022.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência, 2017**. Rio de Janeiro: IPEA, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2te4w6k>. Acesso em 22 mar. 2022.

FERREIRA, Tiago; ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim. “Mão na cabeça! ”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. *In: Saúde Soc.*, v. 29, n. 1, 2020. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190271>. Acesso em 17 mar. 2022.

GALVÃO, Giovana Mendonça; MARTINS, Tallita de Carvalho. Criminalização da pobreza: o produto de uma violência estrutural. *In: Revista Transgressões*, Natal, v. 1, n. 2, p. 42-65, 2013. Disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6576>. Acesso em 22 mar. 2022.

HAMOY, Ana Celina Bentes; NASCIMENTO, Ananda Pauliane Monteiro; CARVALHO, Mayara Brito. A necropolítica e o colapso dos direitos humanos: uma análise sobre a dominação dos corpos negros. *In: Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 6, 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/30627/pdf>. Acesso em 10 mar. 2022.

IGNACIO, Julia. Necropolítica: o que esse termo significa? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/necropolitica-o-que-e/>. Acesso em 17 mar. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, Estado de exceção, política da morte. 3 ed. São Paulo: N-1 edições, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Brasil: violência, pobreza e criminalização 'ainda têm cor', diz relatora da ONU sobre minorias. Disponível em: <https://cpisp.org.br/violencia-e-pobreza-no-brasil-ainda-tem-cor-diz-relatora-da-onu-sobre-minorias>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guia de orientações das Nações Unidas no Brasil para denúncias de discriminação étnico-racial**. Brasília: UNICEF, 2011. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/guia-de-orientacao-da-onu-brasil-para-denuncias-discriminacao-etnico-racial>. Acesso em 22 mar. 2022.

SANTOS, Ivan Augusto Alves do. Direitos Humanos e as práticas de racismo. *In: Câmara*, Brasília, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/13516>. Acesso em: 12 mar. 2022.

SILVA, Edson Douglas Barreto da. CARDOSO, Fernando da Silva. Morte e violência contra a população negra no Brasil: uma leitura crítica. *In: Ciências Sociais em Perspectiva*, v. 18, n. 34, p. 1-31, 1 sem. 2019. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jA59UCzAggAJ:https://e-revista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/download/17133/13712/78422+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 17 mar. 2022.

SOUZA, Renato. Em hospital de Manaus, ala inteira de pacientes morre por falta de oxigênio. *In: Correio Brasiliense*, portal eletrônico de informações, 15 jan. 2021.

Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/01/4900551-em-hospital-de-manaus-ala-inteira-de-pacientes-morre-por-falta-de-oxigenio.html>.
Acesso em: 12 mar. 2022.

POGROM ENQUANTO PRÁTICA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS HUMANOS: PENSAR A PERSEGUIÇÃO POLÍTICA A GRUPOS ÉTNICOS

Laura Boechat Mendonça²¹
Tauã Lima Verdán Rangel²²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ódio e o medo do novo e diferente sempre atingiram a humanidade de forma direta. A intransigência e o preconceito são parte de um sistema que tenta obrigar o seguimento de um padrão onde esse não se encaixa. Seguindo esta linha, tentar negar e dissolver minorias implica em um caos gerado por ações violentas e repressivas. Ao longo da história da humanidade, muitos foram os momentos onde uma maioria quis e tentou se impuser violentamente contra determinados grupos. Isso se dá porque a violência faz parte do ser humano e do contexto social que ele está inserido.

Apesar do quantitativo de pessoas ao redor do mundo, ainda há uma falha na ideia propagada socialmente de que minorias devem se adequar às majorias para que tenham seus direitos assegurados. Este e inúmeros outros motivos levaram a humanidade a cometer atrocidades imensas, atos de extrema violência e

²¹ Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: boechat.laurinha@gmail.com;

²² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

assassinatos generalizados. É nesse contexto que surge o termo *pogrom* pela primeira vez, nomeando os atos bárbaros e genocidas praticados contra os judeus durante a segunda guerra mundial.

MATERIAL E MÉTODOS

Advém de pesquisa teórica, realizada pelo método indutivo, através de pesquisa bibliográfica, possuindo como fontes doutrinas jurídicas, artigos e legislações. Ressalta-se que o presente resumo expandido não tem por escopo esgotar o tema, haja vista que se objetiva a analisar os pogroms enquanto prática de violência aos direitos humanos.

DESENVOLVIMENTO

Os *pogroms*, vistos de uma perspectiva histórica, compõem um cenário repleto de covardia e violência, que se baseava em pretextos infundados contra determinado grupo étnico. O termo tem origem russa e significa “destruir violentamente”, bem como, historicamente, marca a perseguição contra o grupo judeu que ocorreu em diversos países. (ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO, 2022).

A terminologia refere-se e é associada aos ataques violentos realizados pelo povo anti-semita contra o povo judeu, durante o império russo e na Alemanha nazista. Os atos eram praticados por moradores que se organizavam por localidades e, por muitas vezes, eram fomentados pelo próprio governo e política vigentes no território nacional. (ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO, 2022).

Diversos ataques e massacres marcaram a propagação dos pogroms em diversos anos e países diferentes, fundando-se na mesma disseminação de discursos de ódio contra o novo e diferente. O Massacre de Lisboa (1506), *Kristallnacht* (Noite dos Cristais em 1938), O Massacre de Babi Yar (1941), Massacres da Bósnia (1992 a 1995), Massacre de Ruanda (1994) e os próprios campos de concentração nazistas durante a segunda guerra mundial, exemplificam a atuação de pogroms incentivados pelos próprios governantes, na tentativa de erradicar determinado grupo étnico. (ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO, 2022; EDUCAÇÃO GLOBO, 2022).

Em 29 e 30 de setembro de 1941, a capital da Ucrânia foi palco de um gigantesco massacre coletivo: mais de 90 mil judeus foram assassinados. O barranco Babi Yar, em Kiev, serviu de túmulo para milhares de pessoas nos anos seguintes, pois as execuções por parte dos nazistas continuaram até 1943, quando houve uma revolta interna que colocou o exército soviético novamente no comando. (GLOBO, 2022, s.p.)

A “Noite dos Cristais Quebrados”, como foi nomeado pelos nazistas o massacre de novembro de 1938, se tornou o ataque mais emblemático ao povo judeu. Deu início ao holocausto, que terminou na morte de mais de cinco milhões de judeus por toda a Europa até o final da segunda guerra mundial, onde levou a destruição em massa de sinagogas, comércios e residências de judeus que, além de terem perdido as locações, tiveram ainda seus pertences destruídos e povoado torturado, ou encaminhada aos campos de concentração. (BULAU, 2015).

Importante salientar que, os atentados eram voltados a grupos étnicos em específicos e minorias que, tanto a população quanto o governo, entendiam ser diferentes e externos aos valores e aos costumes pregados até então. Os ataques não

possuíam um motivo plausível que os fundamentassem. Desta forma, qualquer problema social, econômico, religioso ou qualquer outro tipo eram vinculados a essas minorias e serviam de pretexto para ações ainda mais violentas que ultrapassam qualquer direito à proteção e segurança de suas vítimas. (GLOBO, 2017).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O ser humano é, por si só, um ser social. Isso significa que ele precisa do meio social para se desenvolver de forma saudável. Junto a isso, e considerando todas as imperfeições humanas, nasce a necessidade de proteger o ser humano dele mesmo, bem como da organização social criada por ele e denominada Estado. Uma vez que, além de social, o ser humano precisa lidar com a violência, sendo está tão antiga e importante quanto a necessidade social. (PEQUENO, 2016).

Historicamente constata-se que desde que o homem passou a se organizar em sociedade que surgiu a preocupação com a temática dos Direitos Humanos. Os estudiosos apontam o chamado “Cilindro de Ciro- 593 AC- ” na Pérsia, a contar com o registro do que seria o texto precursor da hoje carta de Direitos Humanos. (ARAUJO, 2017, s.p.).

“A noção de direitos humanos, de uma maneira geral, tem sua origem na busca de limites aos abusos estatais, garantindo-se aos cidadãos determinados direitos, como fundamentais.”. (PIMENTEL; PANDJIARJIAN, 2022, s.p.). Apesar do processo civilizatório precisar de uma forma de segurança contra as violências internas dos seres humanos, a necessidade iminente de criar regras que realmente

assegurem esses direitos só aconteceu após todas as atrocidades ocorridas durante a segunda guerra mundial. (ARAUJO, 2017, s.p.).

Ademais, como sabemos, os direitos humanos são a primeira vítima da violência, posto que, quando praticada, algo de essencial no ser humano é conspurcado. Afinal, a violência se apresenta como um dispositivo destinado a coisificar o outro, a violar os seus direitos e a negar a sua humana condição. Ela, por isso, pode ser concebida como uma reificação do ser humano, já que traduz o não reconhecimento do próximo como um sujeito dotado de dignidade. (PEQUENO, 2016, p.137).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surge, em 1948, para tentar garantir que ataques, como os ocorridos na segunda guerra mundial, não aconteçam novamente. Através de uma norma que abrangeria todos os países, a prioridade se torna modificar a forma com que os países e as pessoas se relacionavam, bem como garantir um sistema de proteção a minorias que seja de fato eficiente. (ITS BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2022).

Quando falamos em direitos humanos, conceitualmente nos reportamos aos direitos básicos de todos os “homens da terra” como o direito à vida, à propriedade, liberdade de pensamento e de expressão; direito de crença, igualdade formal, nacionalidade, de votar e ser votado; direito ao trabalho, à saúde, à educação e até mesmo o direito à paz; todos esses, em se tratando de Brasil, absorvidos pela nossa Lei Suprema. (ARAUJO, 2017, S.P.).

Desta forma, o texto da Declaração Universal de Direitos Humanos busca garantir a todas as pessoas, independentemente de suas diferenças, direitos básicos que afirmam a sua existência como um ser que não só precisa, mas tem merece o

mínimo de dignidade. Qualquer ato que incorra na violação destes direitos, devem ser prevenidos e punidos pelas autoridades estatais, que têm a obrigação de assegurar o bem estar social. Tornando, assim, inviável e fora de plano situações que possam gerar violência indiscriminada contra qualquer pessoa, principalmente, tratando-se de minorias. (BRASIL, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que, os atos dos pogroms datam de antes do surgimento da nomenclatura em si. Isso porque a violência faz parte de todo ser humano intrínseca e extrinsecamente. Os Direitos Humanos, apesar de em inúmeros momentos não serem observados e respeitados, são um importante meio de assegurar a população mundial os itens necessários para que se viva com qualidade. Muito mais que isso até eles colocam toda e qualquer pessoa como um ser que merece respeito e possui dignidade independentemente de qualquer detalhe acerca do mesmo.

Entre os inúmeros direitos assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos à vida, à segurança e à liberdade, em muitos casos podem ser vistos como os principais. Uma vez que, não há moradia se não houver vida a qual abrigar, da mesma forma que não há educação ou alimentação se não houver vida que possa usufruir disso. Logo, práticas como os pogroms, que atingem diretamente a vida de suas vítimas, claramente violam os direitos humanos e tudo aquilo que buscam resguardar.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Elson. **Violência e Direitos Humanos**. Disponível em: <https://araujomesquita.jusbrasil.com.br/artigos/407271155/violencia-e-direitos-humanos>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Módulo I - Direitos humanos e conflitos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/mediar_conflitos/curso_m_conflitos_modulo_01.pdf. Acesso em: 24 mar. 2022.

BULAU, Doris. **1938: O Pogrom da “Noite dos Cristais”**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1938-o-pogrom-da-noite-dos-cristais/a-672173>. Acesso em 23 mar. 2022.

GLOBO. **Grandes massacres da história** - Razões políticas, militares e étnicas provocam conflitos como o da Bósnia, de Nanquim e o massacre na rebelião do Carandiru. Disponível em: <http://educacao.globo.com/artigo/grandes-massacres-da-historia.html>. Acesso em: 24 mar. 2022.

HOLOCAUSTO, Enciclopédia do. **Pogrom**. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/pogroms>. Acesso em: 23 mar. 2022.

PEQUENO, Marconi. Violência e Direitos Humanos. *In: Rev. Filos., Aurora*, Curitiba, v. 28, n. 43, p. 135-146, jan.-abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/aurora/article/view/aurora.28.043.DS07/241>. Acesso em: 24 mar. 2022

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/direitos.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022

O DIREITO DE EXISTIR EM PAUTA: REFLEXÕES SOBRE OS EXPURGOS HOMOSSEXUAIS NA REGIÃO DA CHECHÊNIA

Rayane Dias da Silva²³
Wallace da Silva Nascimento²⁴
Tauã Lima Verdan Rangel²⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo evidenciar a luta por uma cidadania sexual, através dos direitos homossexuais na região da Chechênia. Logo, parte-se de pesquisas bibliográficas acerca da cidadania e da construção social da sexualidade para procurar dados para uma cidadania sexual em evolução diante de uma sociedade racista e marginalizada.

A maneira em que a sexualidade vem sendo construída demonstra que a cidadania tem sido obtida com pontos em que o artigo demonstrará, pois, os problemas encontrados na construção desta identidade sexual, de aceitação do grupo LGBTQIA+ na sociedade vem sendo buscada através de reivindicações de direitos essenciais à cidadania. Por fim, será tratando aqui dos direitos LGBT e da sua recepção e garantia pelo Direito Brasileiro na região da Chechênia.

²³Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 8º Período. E-mail: rayanediazdireito@gmail.com;

²⁴Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 8º Período. E-mail: walacenascimentoadm@gmail.com

²⁵Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi baseado em uma pesquisa bibliográfica com base em leituras de artigos científicos extraídos da rede mundial de computadores.

DESENVOLVIMENTO

No Brasil, as mutações acerca dos direitos foram marcadas por inúmeras carências da multiculturalidade que acabou desenvolvendo a sociedade, com conceitos marginalizados, onde os sujeitos que não se encaixavam nos padrões culturais eram vistos como pessoas “anormais” e eram rejeitadas aos olhos da sociedade, pois não eram iguais aos outros (PIRES, 2011, s.p).

E mais, salienta-se que, no Brasil, no ano de 2016, foram anotadas cerca de 343 mortes de pessoas LGBTQIA+, sendo estes dados contabilizado como uma morte a cada 25 horas (OLIVEIRA, 2017, s.p). Dessa maneira, em 2016, houve um recorde em registros e violência com pessoas deste gênero, de acordo com o relatório do Grupo Gay da Bahia (GGB) que, há 37 anos, desempenha dados no país para manifestar-se até onde vai a homo/lesbo/transfobia (OLIVEIRA, 2017, s.p).

A Constituição Federal durante suas inúmeras alterações se revelou um instrumento formal de ruptura com padrões sociológicos que conduziam a relação do Estado brasileiro com os povos nativos (DUPRAT, 2016, p. 01 *apud* GUAJAJARA, 2020, s.p). Esta ruptura constitucional figurou no mesmo grau de importância de direitos fundamentais por amparar a aceitação legal de costumes e formas de organização social, instituindo um ambiente favorável para trabalhar o

desenvolvimento de novas orientações políticas no Brasil (DUPRAT, 2016, p. 01 *apud* GUAJAJARA, 2020, s.p).

A expressão cidadania leva a ideia de cidade, essa expressão vem do latim e se refere ao indivíduo que mora na cidade, *civitas* (GORCZEVSKI; BELLOSO, 2011, p. 21). Logo, partindo-se do pensamento da necessidade de aceitação da desigualdade em sociedades difíceis, como os dias atuais, buscou-se avaliar o processo de constituição da cidadania das minorias sociais (GROSS; CADEMARTORI, 2018, p.02).

Entretanto, pode-se observar que, foi através dessa construção histórica, que fez com na atualidade, a sociedade pudesse se vincular ao conceito do direito a ter direitos em que se deixou claro seu modo técnico-jurídico (GROSS, CADEMARTORI, 2018, p.01).É de suma importância estabelecer o direito de existir com a liberdade de expressão, pois são dois institutos que necessitam andar sempre juntos, ainda mais quando se trata de pessoas com gêneros diferentes do “normal” aos olhos da sociedade (PIRES, 2011, s.p). Este é um elemento essencial das sociedades democráticas, que têm na igualdade e na liberdade seus pilares (PIRES, 2011, s.p).

Desta forma, a liberdade de expressão é um direito de toda e qualquer pessoa de se manifestar, seja através de suas opiniões, atividades intelectuais, de comunicação, conforme é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º (PIRES, 2011, s.p). Logo, o direito de personalidade, é um direito irrenunciável, irrevogável e intransmissível, ou seja, é essencial para que se consolide o princípio da dignidade humana. Sendo este, uma forma de resguardar a sociedade de sofrer abusos (PIRES, 2011, s.p).

Mathias relata que o direito internacional pós-moderno tem buscado se dedicar ao máximo em relação aos direitos essenciais de qualquer pessoa, e em uma entrevista expôs que, o direito de existir e o direito de estar vivo são os direitos mais essenciais de qualquer indivíduo (MATHIAS, 2013, s.p. *apud* BRASIL, 2013). Expôs, ainda, o autor que:

Não adianta ter direito a perdas e danos, direitos bancários, direito do consumidor, se eu não tenho direito sequer a existir, com a minha vida psíquica, minha vida moral, minha vida religiosa, com a minha vida espiritual, comentou (MATHIAS, 2013, s.p. *apud* BRASIL, 2013).

Dessa maneira, o direito de existir é visto como uma característica de nações. De acordo com o entendimento de Ernest Renan filósofo francês, um estado tem o direito de existir quando as pessoas estão preparadas para imolar seus próprios méritos pela sociedade que o representa (PIRES, 2011, s.p).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Segundo o jornal Russo Novaya Gazeta, cerca de mais de 100 pessoas foram surradas e eletrocutadas e pelo menos quatro vieram a óbito nos centros de detenção da Chechênia (DEURESEN, 2017, s.p). Ressalta-se que, no dia primeiro de abril, jornalistas internacionais começaram a espalhar notícia que pronunciava que autoridades da Chechênia encontravam-se mandando homens de idade entre 16 e 50 anos a campos de agrupamento para que fossem torturados em decorrência de sua opção sexual (DEURESEN, 2017, s.p).

A Chechênia é uma república muçulmana no sudoeste da Rússia, este ambiente é um lugar em que os indivíduos gays vivem apavorados. Tal fato decorre, pois, desde 2017, o Estado vem agenciando uma série de movimentos anti-LGBTQIA+ em toda região da Chechênia, em que os gays são presos e levados para presídios clandestinos. Em dezembro de 2018, houve boatos de uma segunda onda de prisões e ataques contra os homossexuais chechenos (DEURESEN, 2017, s.p).

Esse crime foi tido como a institucionalização de uma prática ancestral no país do Cáucaso, o crime de honra, serviria para “lavar a vergonha” de uma família. E, para o governo checheno, tudo não passava de conluio (DEURESEN, 2017, s.p).No entanto, um porta-voz da classe dos homossexuais declarou que “mesmo que existissem gays na Chechênia, a polícia não teria dificuldades com isso, pois as próprias famílias deles os enviariam para um lugar onde não teria como retornar, ou seja, seriam enviados para morrer” (DEURESEN, 2017, s.p).

Destarte que, durante este período de assombramento às pessoas com orientações sexuais distintas, bem com sua responsabilização não foi só em face da República pelo crime humanitário, pois ficou constatado que eram as famílias chechenas que assassinam seus filhos que se diziam “gays” (DEURESEN, 2017, s.p). Os grupos de direitos humanos como o *Humans Rights Watch* e a Anistia Internacional alegam que não são só as famílias que assassinam seus filhos gays, mas sim o próprio governo da Chechênia que vem comandando essa perseguição (DEURESEN, 2017, s.p).

E mais, a jornalista Elena Milashina, do jornal de oposição russo *Novaya Gazeta*, expôs, no ano de 2017, que:

Sabemos de quatro prisões secretas. Duas ficam em Grozny, a capital chechena, e há uma em Argún - que foi a primeira que identificamos - onde pessoas LGBT estavam sendo presas, espancadas, torturadas e assassinadas (MILASHINA, 2017, s.p).

De acordo com Elena Milashina, mais de 100 homens gays foram presos em uma empreitada dos comandos locais, porém, neste período, não houve notícias sobre essas pessoas, ou seja, não se sabia se estão escondidos, presos ou mortos (MILASHINA, 2017, s.p).É possível observar que a sociedade chechena é conservadora e homofóbica. Assim, durante determinado período, pessoas diziam que estavam praticando os princípios islâmicos onde perseguiam pessoas homossexuais na região (BBC NEWS, 2017, s.p).

Pessoas que defendiam o movimento LGBTQUIA+ dizem que, não obstante terem recorrido ao governo russo, não houve a adoção de qualquer providência. Logo, em entrevista a um dos porta-vozes do presidente Vladimir Putin foi declarado que não existiam documentos sobre as denúncias inventadas pelo jornal ou pelos militantes, contudo advertiu aos que apresentassem reivindicações que entrassem em contato com as autoridades competentes (HASAN, 2020, s.p).

Por meio dos comunicados oficiais e reuniões diretamente como *Kaiser* russo, a condição dos LGBTQIA+ na Chechênia foi processada publicamente e Putin posto sob os holofotes para que adotasse alguma medida contra esses crimes (HASAN, 2020, s.p). Nada obstante ao exposto, o governo Putin era conhecido por sua resistência à sociedade LGBTQIA+ no país, pois, desde 2013, o governo mantinha uma lei em desfavor de realizações de propagandas gays, que atribui advertências rígidas aos procedimentos públicos desse grupo (HASAN, 2020, s.p).

No último mês de março, diversos países firmaram uma declaração anexa ao Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas solicitando a realização de

investigação célere, completa e justa a respeito da declarada perseguição a pessoas homossexuais no País da Chechênia. Todavia, nenhum país muçulmano assinou o documento, com a exceção da Albânia (HASAN, 2020, s.p.).

A perseguição a pessoas com orientações sexuais diferentes não é algo novo pela Rússia, pois, uma zona de desordens seculares advém desde o período de 1500, no mínimo (KER, s.d., s.p.). Joseph Stalin, no século passado, mais precisamente nos anos 1924 – 1953, ficou reforçando ainda mais esse preconceito institucionalizado, pois neste período foi introduzido movimentos contra as orientações não-tradicionais em todos os códigos penais das repúblicas soviéticas (KER, s.d., s.p.).

Durante o ano de 1993, a criminalização das relações homoafetivas teve um índice alto de aparições, pois com o relacionamento entre essas pessoas foi tido como crime na Rússia, não obstante sua prática permanecer sendo enfrentada como uma patologia psicológica e social (BOTTINI, s.d., s.p.). Atualmente, há uma investigação federal ocorrendo, e “essas pessoas atingidas ainda possuem a esperança de que conseguiram abrir a investigação internacional sobre esses casos”, diz Natalia, participante da comunidade LGBTQUIA+ (KER, s.d., s.p.).

Expõe, ainda, o autor que alguns civis, ONGs internacionais e outros países têm amparado a realocar os homossexuais fugitivos da Chechênia, mas que não pode manifestar-se para onde estão sendo conduzidos por questões de segurança (KER, s.d., s.p.). Por ora, a realidade dos LGBTQIA+ na confederação russa pode parecer um mau sonho distante para os brasileiros, até por que os comandos internacionais não fazem questão de descontinuar essa situação (BOTTINI, s.d., s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de existir e se manifestar são íntegros, desde que não comprometa a segurança de terceiros de descumprir este, conforme visto no decorrer do presente é possível observar que pessoas com orientações sexuais ainda são vistas como “pessoas diferentes”, mesmo diante de todo o avanço legal e social que o mundo vem enfrentando.

No entanto, em relação ao país da Chechênia foi possível observar que, assim como no Brasil, essas pessoas não possuem direitos de conviver em meio a sociedade, ou seja, são privadas diariamente de expor sua opinião de repressão, violência ou ameaça. Entretanto, o direito de existir é resguardado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, qualquer pessoa precisa ter seu espaço e suas opções respeitadas, independentemente da opinião alheia. Logo, a propagação de qualquer ideia, mesmo da estúpida, como forma autêntica de manifestação, desde que protegida a integridade da sociedade como um todo, sem quaisquer distinções.

Assim, a Constituição Federal prevê o direito de liberdade de expressão, e outros direitos da pessoa humana, que precisam ser desempenhados em harmonia, garantindo-se um amplo ambiente de livre-arbítrio admissível aos cidadãos. Assim sendo, a liberdade de expressão é garantida pelo direito e deve ser estimada pelo Judiciário a fim de garantir uma segurança à essas pessoas mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Os limites à liberdade de expressão**. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->. Acesso em 19 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *In: Jus Brasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Palestrante fala sobre o direito de existir na perspectiva do direito internacional. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100216783/palestrante-fala-sobre-o-direito-de-existir-na-perspectiva-do-direito-internacional>. Acesso em 10 mar. 2022.

BBC News Brasil. Campos de concentração para homossexuais': a crescente perseguição a gays na Chechênia. *In: BBC News*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39603792>. Acesso em 19 mar. 2022.

DEURSEN, Felipe Van. **O que há por trás dos campos de concentração de gays na Chechênia**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/coluna/contaoutra/o-que-ha-por-tras-dos-campos-de-concentracao-de-gays-na-chechenia/>. Acesso em 19 mar. 2022.

GORCZEWSKI, Clovis; BELLOSO, Nuria. **A necessária revisão do conceito de cidadania**: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014. Disponível em: http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/e_book.pdf. Acesso em 07 mar. 2022.

GROSS, J.; CADEMARTORI, D. M. L. de. O direito de existir para a sociedade: cidadania e sexualidade na luta por direitos da comunidade LGBT no Brasil. *In: Gênero & Direito*, João Pessoa, v. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/43001>. Acesso em 07 mar. 2022.

GUARAJAJARA, Maria Judite da Silva Ballerio. **Rupturas ideológicas e direito de existir de povos indígenas na ordem jurídica pluriétnica**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/rupturas-ideologicas-e-direito-de-existir-de-povos-indigenas-na-ordem-juridica-pluri-etnica-02092020>. Acesso em 08 mar. 2022.

HASSAN, Mehdi. A Chechênia está tentando exterminar homossexuais. Nosso silêncio só encoraja Vladimir Putin e Ramzan Kadyrov. *In: The Intercept*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/07/11/chechenia-exterminio-homossexuais/>. Acesso em 19 mar. 2022.

KER, João. Aberta a temporada de caça a LGBTs da Chechênia. *In: Revista Híbrida*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://revistahibrida.com.br/revista/edicao-1/combate-do-os-campos-de-concentracao-para-gays-na-chechenia/>. Acesso em 19 mar. 2022.

PIRES, Máisa Rezende. O equilíbrio necessário para que a liberdade de expressão coexista com outros direitos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-equilibrio-necessario-para-que-a-liberdade-de-expressao-coexista-com-outros-direitos/>. Acesso em 11 mar. 2022.

OLIVEIRA, Karla. **Pelo direito de existir**. Disponível em: <https://www.unisinos.br/noticias/pelo-direito-de-existir/>. Acesso em 11 mar. 2022.

O DIREITO HUMANO À CONSTITUIÇÃO FAMILIAR: PLURALIDADE E DIVERSIDADE ENQUANTO EXPRESSÕES DA FAMILIA CONTEMPORÂNEA

Yana Larissa Sousa Passalini²⁶
Tauã Lima Verdán Rangel²⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante das novas mudanças do ponto de vista social, as diferentes formas de relacionamento afetivo entre as pessoas são plenamente afetadas, destacando-se a inovadora tarefa de fiscalização legislativa vivenciada pelo Estado para proteger a sociedade. O conservadorismo sobre o cerne da família não é mais visto como uma forma absoluta de construção da essência da família, na qual hoje existem objetos pluralistas de sua espécie para que sua constituição ocorra.

Desse modo, surgiram controvérsias em torno do tema, muitos dos quais fizeram da monogamia um mandamento absoluto que deve ser aceito dentro da família para entender qualquer outro tipo de relação afetiva, que o entendimento convencional não pode aceitar do Estado. Portanto, é um grande desafio para os

²⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail:

²⁷ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

juristas resguardar o conceito de relação em questão, o fator de parcialidade se baseia na falta de compreensão do assunto tratado.

O presente trabalho tem como objetivo traçar a evolução histórica da família brasileira no âmbito do direito e da sociedade; analisar a efetividade dos direitos fundamentais na proteção dos diferentes tipos de famílias no país sob uma perspectiva constitucional, e identificar subsídios para novos tipos de famílias no sistema jurídico.

METODOLOGIA

Como forma de desenvolver, o trabalho foi usada na metodologia de pesquisa, consultas de materiais didáticas sobre o tema como leitura e análise revisões literárias e legislação especial e genérica, ou seja, com a abordagem qualitativa.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Santos (2020, s.p.), “a família é uma construção cultural que possui estruturação psíquica, que não se molda apenas por um viés biológico, como também de afeto”. Desta maneira, é sabido que um modelo de família unificado não pode ser estabelecido, e a família, que é a base da sociedade, decola em seu tempo e espaço, transformando-se de acordo com as necessidades impostas pela sociedade.

O modelo hierarquizado e patriarcal da família, esteve presente na história evolutiva das famílias por muito tempo, porém hoje tornou-

se ultrapassado. Todavia, tendo este modelo, o Código Civil brasileiro de 1916, estabelecia o matrimônio, este que por sua vez era um padrão estabelecido para que houvesse eficácia na formação da família estruturada pelo direito. As famílias eram tidas apenas com o objetivo de procriar. (SANTOS, 2020, s.p.)

A evolução da família avançou lentamente até atingir a grande diversidade e suporte jurídico e social que possui atualmente. Em primeiro lugar, é importante lembrar que a diferença de tratamento entre homens e mulheres afeta muito a estrutura familiar. É dever de o homem prover o sustento da família, enquanto a mulher é obrigada a cuidar dos filhos e da casa. (VIEGA, 2020, s.p)

Verifica-se, portanto, que este tipo de regulamentação e estruturação da família era arcaico e discriminatório, não sendo justo e nem igualitário. Todavia, em 1962 com a criação do Estatuto da Mulher Casada L 4.121/62, [...] devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. Outro avanço alcançado foi a instituição do divórcio, após 15 anos, em 1977, (EC 9/77 e L 6.515/77), que ofereceu a dissolução da ideologia da família como instituição sagrada, com a eficácia feita através do casamento. (SANTOS, 2020, s.p)

Há alguns princípios constitucionais fundamentalmente valiosos que afetam a validade da tutela e do reconhecimento da família atual, principalmente após a constitucionalização de direitos. Princípios estes que nasceram dos direitos fundamentais, conforme aduz Barroso (2015, s.p) “os princípios desempenham papéis diferentes no ordenamento jurídico, a saber: o papel interpretativo e o de fonte direta de direitos e deveres”.

Os princípios constitucionais começam a nortear a nova compreensão das famílias hoje, devido à grande diversidade que existe e à necessidade dessas

famílias serem protegidas e reconhecidas legalmente e até socialmente. Os esforços para romper com o paradigma familiar tradicional são devidamente reconhecidos pela Constituição Federal, sob o prisma dos direitos fundamentais e dos princípios expressos e implícitos na Carta Magna, que definem o dever do Estado de garantir a proteção da entidade familiar. Portanto, de acordo com Cunha (2009, s.p.), “são analisados os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, da Solidariedade Familiar e da Afetividade”.

Neste contexto, Dias (2016, p.45-46) pontua que: “Há princípios especiais próprios das relações familiares”. No direito de família, o princípio que melhor corporifica os valores sociais básicos consagrados na Constituição Federal, que é indissociável do conceito atual de família, caracteriza-se de várias maneiras. Os princípios da solidariedade e do afeto devem servir de guia na valorização de qualquer relação que envolva questões familiares.

RESULTADO E DISCUSSÃO

A luta pelos direitos humanos é travada pela busca da afirmação de que todos são iguais. O primeiro artigo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, s.p) aduz que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros" tem estado no centro das atenções e desencadeou inúmeras ações e políticas que visam garantir a igualdade para todos e condenar as múltiplas desigualdades que precisamos superar para efetivar os direitos humanos. Uma realidade que permanece altamente precária em grande parte do mundo,

especialmente quando se trata de grupos excluídos, marginalizados e discriminados.

Desse modo, apesar de se deparar com a resistência de alguns países, os quais se valem do seu poder soberano para justificar supostas práticas culturais, o Pacto de San José da Costa Rica, em seus 81 artigos, visa resguardar, nos países americanos, os direitos fundamentais da pessoa humana (direito à vida, à dignidade, à liberdade, à educação, etc.), além de tratar das garantias judiciais, da liberdade de consciência, de religião, de pensamento e de expressão, proibir a escravidão e a servidão humana, bem como, convencionar acerca da liberdade de associação e da proteção à família. (HOLANDA; ÁVILA, 2017, p.5)

Nossa realidade é diferente de quando o Brasil promulgou sua Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. Suas principais leis e códigos civis trouxeram mudanças acentuadas no ambiente familiar, mas a sociedade, onde as pessoas estão conectadas de forma dinâmica, trouxe novos direitos, e novas famílias ainda não são protegidas por normas. (SILVA, s.d., s.p.)

Dito isto, compete listar as famílias que devem ser conhecida: São elas: Família “Tradicional”; União Estável; Família Homoafetiva; Família Paralela ou Simultânea; Família Poliafetiva; Família Monoparental; Família Parental ou Anaparental; Família Composta, Pluriparental ou Mosaico; Família Natural, Extensa ou Ampliada; Família Substituta; Família Eudemonista. (SILVA, s.d., s.p)

Viegas (2020, s.p) defende “a necessidade de tutela de “família poli”, sobretudo, em face da observância da natureza privada dos novos relacionamentos afetivos da sociedade contemporânea, que precisam conviver harmonicamente com as diversidades”. Ampara a jurista que “o novo modelo de família funda-se sobre

os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade, e o eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família” (VIEGAS, 2020, s.p.)

E arremata “não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor” (DIAS, 2009, p. 54). O reconhecimento das famílias poliafetivas não gera prejuízo para o Estado, tampouco à sociedade.

Nesse sentido, reconhecer a família poliafetiva é medida necessária, sobretudo, com fundamento na cláusula familiar inclusiva, disposta no art. 226 da CR/88, a qual permite a formação de novos arranjos, que contenham a afetividade como seu elemento propulsor. (VIEGA, 2020, s.p.)

Além disso, ao aplicar o princípio da menor intervenção estatal nas relações familiares, o Estado tem o dever de garantir aos familiares afetivos um espaço juridicamente seguro para alcançar seu próprio bem-estar, seja por meio da monogamia, poligamia ou qualquer outro modelo de relação de intimidade. (VIEGA, 2020, s.p.)

O direito de família tem se tornado o direito mais humano porque trata das relações humanas mais íntimas, nas quais capta de forma única a grandeza e a pequenez do ser humano. “Tanto é verdadeira essa intimidade sem par, que na linguagem comum “familiar” também significa o que é íntimo a um ser humano, como quando se diz, por exemplo, que “tal assunto é familiar a tal orador” (BARROS, s.d., s.p.). Portanto, há uma assimilação entre o ser familiar e o ser humano e, portanto, tudo o que é único ou íntimo ao humano é considerado familiar. No entanto, apesar dessa familiaridade, poucas tentativas foram feitas para vincular o direito de família aos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da família brasileira, tanto jurídica quanto social, acontece gradativamente, devido às diferenças estabelecidas entre homens e mulheres, embora seja obrigada a seguir mandatos machistas, é ela quem domina e detém todos os direitos na sociedade. Por um longo tempo na legislação civil de 1916, o reconhecimento da família era conseguido através do casamento. O surgimento da Constituição Federal brasileira em 1988 revolucionou o direito nacional e de família, estabelecendo os direitos fundamentais da família com base nos princípios de igualdade e liberdade, o que levou à constitucionalização do direito civil e de família.

O surgimento da Constituição Federal brasileira em 1988 revolucionou o direito nacional e de família, estabelecendo os direitos fundamentais da família com base nos princípios de igualdade e liberdade, o que levou à constitucionalização do Direito Civil e de Família. Nesse sentido, a constitucionalização do direito de família é um marco histórico, com a Constituição Federal abraçando o pluralismo familiar e rompendo com o paradigma familiar tradicional, principalmente por meio de princípios que se aplicam ao Direito de Família, como Dignidade Humana, Igualdade, Solidariedade Familiar e Afeto.

Portanto, considerando que o principal objetivo da família é fornecer apoio emocional ao indivíduo como instrumento para o livre desenvolvimento de seus membros, uma simples aplicação do princípio do autogoverno privado, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF); emocionalmente, a diversidade

de entidades familiares é suficiente para legitimar o nascimento de famílias poliafetivas, devendo ser conferidas as mesmas proteções estabelecidas para casais heterossexuais ou homossexuais.

REFERÊNCIA

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos e Direito de Família**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>. Acesso em: 17 mar. 2022

BARROSO, Roberto Luís. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 11 mar. 2022

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

HOLANDA, Gabriela Ferreira Pinto de; ÁVILA, Flávia de. A importância do pacto de San José da Costa Rica para a proteção das famílias brasileiras. *In: Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/2169/pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

SANTOS, Milla Souza Dunda dos. A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>. Acesso em: 11 mar. 2022

SILVA, Adelaine Bezerra e. Formas de família no Brasil e seus aspectos legais e culturais. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm>. Acesso em: 11 mar. 2022

VIEGA, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Pluralidade familiar: conheça as espécies de família contemporâneas. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/830101269/pluralidade-familiar-conheca-as-especies-de-familia-contemporaneas>. Acesso em 11 mar. 2022

DIREITOS HUMANOS CLIMÁTICOS? PENSAR O ALARGAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Isaac Almeida Brandão²⁸
Fernando Campos de Oliveira²⁹
Tauã Lima Verdán Rangel³⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa estabelecer a conceituação básica do que é os direitos humanos como um conjunto de direitos indispensáveis e inerentes a pessoa humana, dotando de características de universalidade, essencialidade, superioridade normativa, reciprocidade e progressividade. Em sequência, a pesquisa recai em busca da conceituação do termo dignidade da pessoa humana, exposta no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e como sua aplicação guarda relação aos direitos humanos climáticos. Por fim, é feita a vinculação dos direitos humanos basilares aos direitos humanos climáticos e sua codependência.

²⁸Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:brandaoisaac7@outlook.com;

²⁹Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:fernandoc.oliveira@hotmail.com.com;

³⁰Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Ademais, é exposto o conceito de clima e mudança climática e o que isso acarreta no Planeta Terra e nas pessoas ali residentes, já que a mudança climática afetará ao meio ambiente e, em decorrência das mudanças do meio, afetará o humano, em seus mais basilares direitos, por intermédio de crises climáticas derivadas de ondas de calor; incêndios florestais; secas; inundações; poluição do ar; doenças transmitidas pela água, dentre outros.

Por isso, as mudanças climáticas afetam o direito à vida, à saúde, ao meio ambiente, à água, dentre outros direitos humanos basilares. Outrossim, os efeitos da crise climática acabam por afetar primeiramente e diretamente a casta mais vulnerável da sociedade.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente resumo expandido foi realizado por análises através da abordagem de pesquisas e dados inerentes ao tema, utilizando-se para tanto a doutrina dos direitos humanos, bem como artigos científicos acerca da temática dos direitos humanos climáticos.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos representam um conjunto de direitos indispensáveis e inerentes a pessoa humana, já que são dotados da qualidade de serem essenciais para se alcançar a vida digna. No entanto, o rol de direitos integrantes desse grupo não é exaustivo, mas sim exemplificativo, visto que não há uma listagem mínima de direitos que possam assegurar uma vida digna. Outrossim, as necessidades

humanas – para se atingir a vida digna - variam de acordo com o contexto histórico e a situação social do povo. (RAMOS, 2020). Ramos ensina que:

Apesar das diferenças em relação ao conteúdo, os direitos humanos têm em comum quatro ideias-chaves ou marcas distintivas: universalidade, essencialidade, superioridade normativa (preferenciabilidade) e reciprocidade. (RAMOS, 2020, p. 41).

Conforme a lição em destaque, os direitos humanos são universais na medida em que todos possuem esses direitos independentes de cor, etnia, religião, classe social, orientação sexual, ou outro fator que de alguma maneira realize a segregação entre os povos. Portanto, todos irão possuir esse direito. (RAMOS, 2020).

Além do mais, a essencialidade é vinculada à expressão vida digna, pois sem os direitos humanos não é possível a existência de uma vida digna. Por sua vez, a superioridade normativa ou preferenciabilidade se vislumbra no fato de que os direitos humanos possuem superioridade normativa quanto as demais legislações, logo, o Estado não pode exigir o sacrifício de um direito essencial a fim de cumprir um razão estatal. (RAMOS, 2020). A última característica apontada pelo autor, à reciprocidade afirma que é um direito de todos, tanto em sua titularidade, quanto no seu estado de sujeição. (RAMOS, 2020).

Outrossim, importante frisar que os direitos humanos são dotados, também, da característica da progressividade ou de vedação ao retrocesso, tendo em vista que os direitos humanos adquiridos com a evolução social, não podem ser diminuídos ou suprimidos, mas sempre reforçados. Nesse sentido, Mazzuoli ensina que:

Os direitos humanos devem sempre (e cada vez mais) agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não podendo o Estado proteger menos do que já protegia anteriormente. Ou seja, os Estados estão

proibidos de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. Assim, se uma norma posterior revoga ou nulifica uma norma anterior mais benéfica, essa norma posterior é inválida por violar o princípio internacional da vedação do retrocesso (igualmente conhecido como princípio da “proibição de regresso”, do “não retorno” ou “efeito cliquet”). Os tratados internacionais de direitos humanos, da mesma forma que as leis internas, também não podem impor restrições que diminuam ou nulifiquem direitos já anteriormente assegurados, tanto no plano interno quanto na própria órbita internacional. (MAZZUOLI, 2019, p. 34).

Feita as devidas ponderações, volta-se à análise dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. Desta forma, ressalta-se que a Constituição elencou a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático de Direito, isto é, caso não ocorra respeito a essa dignidade, não há que se falar em um Estado regido pelo direito. (MORAES, 2017). Nesse sentido, Alexandre de Moraes afirma que:

(...) a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, mas, também, eleger em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção. (MORAES, 2017, p. 34).

Conforme o exposto, é possível observar que o princípio da dignidade da pessoa é correlato aos direitos humanos, ou seja, sua aplicação está intrinsecamente atrelada aos direitos humanos. Assim, tanto na primazia pela aplicação da norma mais favorável aos direitos humanos, quanto pela interpretação que forneça a maior proteção a tais direitos. Compreendido essa questão, indaga-se acerca do real

conceito dado ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim, Alexandre de Moraes conceitua como:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2017, p. 35).

Diante de tal conceito, é possível vislumbrar que se trata de um princípio de caráter – essencialmente – abstrato. Ora, é pautado conforme a moral inerente a pessoa, porém, a moral de uma sociedade pode ser completamente divergente de outra. Assim, ressalta-se que no Brasil há vedação expressa a pena de morte (art. 5º, inciso XLVI, alínea “a”, CF/88). (BRASIL, 1988). Por outro lado, as Filipinas até o ano de 2017 já havia executado cerca de 10.000 (dez mil) pessoas, em razão do tráfico de drogas, vislumbrando um desrespeito ao direito básico à dignidade da pessoa humana, o direito à vida. (GORTÁZAR, 2017).

RESULTADOS DISCUSSÃO

Os direitos humanos não apenas visam a proteção direta dos seres humanos, mas, também, a proteção indireta destes, já que a proteção do meio ambiente é condição *sine qua non* (imprescindível) para a manutenção da moradia dos humanos, o Planeta Terra. Cita-se o tratado internacional celebrado em 12 de dezembro de 2015, durante a 21ª Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP 21), em Paris, França. (ECYCLE, 2021).

Esse tratado internacional, também chamado de “Acordo de Paris” visava a combater as mudanças climáticas ocasionadas pelos seres humanos, evitando, assim, o aumento da temperatura do planeta. Dentre os objetivos da assinatura desse tratado, estava o estímulo aos países de criarem mecanismos para diminuir a emissão de gases de efeito estufa, bem como substituição de “energias sujas” por “energias limpas”. Outrossim, importante destacar o conceito de “mudanças climáticas”.

Mudanças climáticas são as variações climáticas na temperatura, precipitação e nebulosidade em escala global. Elas podem ser causadas por fatores naturais, como as alterações na radiação solar ou movimentos da órbita da Terra. Porém, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) afirma que existem estudos científicos que comprovam que o aumento da temperatura no planeta está sendo provocado pela ação humana ao longo dos últimos 250 anos. (ECYCLE, 2021, s.p.).

Compreendido acerca que a mudança climática afetará ao meio ambiente e, em decorrência das mudanças do meio, afetará o humano, em seus mais basilares direitos. Salienta-se que a mudança climática afeta o direito humano à vida, isto é, cerca de 150.000 (cento e cinquenta mil) mortes prematuras são ocasionadas em virtude de crises climáticas derivadas de ondas de calor; incêndios florestais; secas;

inundações; poluição do ar; doenças transmitidas pela água, dentre outros. Por isso, as mudanças climáticas afetam o direito à vida, à saúde, ao meio ambiente, à água, dentre outros direitos humanos basilares. (ECYCLE, 2021). Nesse sentido, cita-se que:

Comunidades inteiras, como Vunidogoloa, no Fiji, foram ou estão em processo de realocação devido ao aumento do nível do mar, erosão costeira, tempestades, salinização e outros impactos climáticos. Estima-se que em 2050, 150 milhões de pessoas ou mais possam ser deslocadas pelos impactos da crise climática. Em um período mais longo, estados inteiros correm o risco de se tornar inabitáveis, incluindo Kiribati, Maldivas e Tuvalu. Esse deslocamento está ameaçando o direito a um ambiente saudável. (UNEP, s.d., s.p.).

Vislumbra-se a partir do excerto que o mero aumento mínimo do nível do mar, compactuado com a erosão do solo e demais impactos climáticos inerentes é hipótese de ameaçar a existência de um território por completo e o povo que ali reside. Por essa razão, o direito é a ciência que recai sobre a sociedade, se não há sociedade, não há direito à moradia, direito à propriedade, direito à saúde, direito à educação, direito à vida. (UNEP, s.d.). A fim de completar o assunto em destaque, cabe destacar a visão de Rangel:

Com efeito, para os defensores do movimento da justiça climática, a fim de minimizar os problemas identificados, é proposto que sejam colocados em prática iniciativas e políticas que visem tratar das dimensões éticas de direitos humanos das mudanças climáticas de maneira a minorar a vulnerabilidade de grupos sociais desproporcionalmente afetados pelas mudanças do clima. Com efeito, o movimento por justiça climática apresenta contornos peculiares, porquanto representa a primeira vez em que grandes organizações com histórico de atuação não vinculada às questões

ambientais se envolveram com uma questão ambiental específica, qual seja: as mudanças do clima. Ora, há que se reconhecer que os impactos ambientais em um planeta finito acometem a todos os seus habitantes, pois a humanidade utiliza os mesmos recursos e espaço, que são limitados. (RANGEL, 2016, s.p.).

Portanto, por trás dos direitos humanos climáticas, há um verdadeiro movimento de justiça climática que demonstra e propõe medidas ativas para combater as mudanças climáticas ocasionadas pelo homem, em todas as dimensões éticas dos direitos humanos. Além disso, esse movimento objetiva por resguardar, principalmente, as minorias sociais vulneráveis que são afetados diretamente pelos efeitos das mudanças climáticas. (RANGEL, 2016).

Logo, os direitos humanos climáticos não estão ligados não apenas ao meio ambiente, mas, sim, com toda a conjuntura atual dos direitos humanos, desde sua feição primordial até as novas que ainda são alvos de debates, já que, sem clima, sem meio ambiente não há humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos climáticos é um tema que começa a tomar maiores proporções e importância no debate público mundial, em virtude das mudanças climáticas pelas quais o Planeta Terra está passando. A mudança climática afeta diretamente aos direitos humanos basilares: direito à vida, direito à saúde, direito à água, direito ao meio ambiente, dentre outros. Por essa razão, a não preocupação e inércia em realizar medidas para frear as mudanças climáticas – ocasionadas pelo homem – pode acabar por ceifar os demais direitos humanos, de forma indireta.

Por essa razão, o termo direitos humanos climáticos passa a fazer parte do debate público e preencher espaço nas Declarações e Tratados de Direitos Humanos a fim de que os países diminuam ou parem de usar energias sujas e tomem medidas com o objetivo de assegurar um meio ambiente limpo e saudável com o objetivo de preservação em longo prazo.

Portanto, os direitos humanos climáticas estão ligados não apenas ao meio ambiente, mas, sim, com toda a conjuntura atual dos direitos humanos, desde sua feição primordial até as novas que ainda são alvos de debates, já que, sem clima, sem meio ambiente não há humanidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 mar. 2022.

ECYCLE. **Tudo o que você precisa saber sobre o Acordo de Paris**. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/acordo-de-paris/>. Acesso em 23 mar. 2022.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Filipinas, reino do terror: política antidrogas já levou à execução quase 10.000 pessoas. *In: Jornal El País*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/03/eps/1499089617_332439.html. Acesso em 25 mar. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Tauã Lima Verdan Rangel. Direitos Humanos Climáticos: a injustiça climática como potencializadora do alargamento dos Direitos Humanos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direitos-humanos-climaticos-a-injustica-climatica-como-potencializadora-do-alargamento-dos-direitos-humanos/>. Acesso em 31 mar. 2022.

UNEP. **Direitos humanos, ameaçados pelas mudanças climáticas, podem também fornecer soluções**. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/story/direitos-humanos-amecados-pelas-mudancas-climaticas-podem-tambem>. Acesso em 24 mar. 2022.

AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: EM PROL DO RECONHECIMENTO DE UMA NOVA DIMENSÃO

Jaqueline dos Santos da Silva³¹
Tauã Lima Verdán Rangel³²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos humanos, na figura do princípio da dignidade da pessoa humana, arrolado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, encontram apoio em conceitos e em diversas teorias jusfilosóficas, e se perpetuou com a finalidade de proteger os indivíduos, de modo a garantir-lhes o mínimo para se ter uma vida digna. Desta forma, pode-se dizer que o direito à diversidade de gênero encontra-se protegido pelos princípios e garantias fundamentais previstos pela Carta Magna.

O objetivo do trabalho em tela é investigar a existência de um direito fundamental à autodeterminação sexual enquanto expressão dos direitos humanos, utilizando como base o princípio da dignidade da pessoa humana, partindo da evidente polissemia que a palavra “sexo” apresenta nos dias atuais, e o conceito de gênero enquanto manifestação cultural de apropriação subjetiva e reflexo do direito à autodeterminação, liberdade, personalidade e dignidade de cada indivíduo.

³¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana; E-mail: jaque.ds@hotmail.com;

³² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada na confecção do presente resumo se classifica como bibliográfica com relação às fontes e qualitativa no tocante à abordagem do problema jurídico.

DESENVOLVIMENTO

A história pela busca da efetivação dos direitos humanos sempre esteve vinculada às lutas contra o poder, contra a opressão e o desmando, sendo os direitos humanos realizados a partir de um processo histórico, e sua evolução se deu de forma gradual com o intuito de assegurar aos indivíduos e a sociedade uma existência digna (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009). “A história de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes”. (MARX; ENGELS, 2005, p. 40). Habermas (2012, p. 11) sustenta que os direitos humanos surgem a partir do momento em que se constata a opressão, a humilhação e a violação da dignidade humana, tida como fonte moral dos direitos humanos.

A evolução dos direitos humanos deu origem aos direitos e garantias fundamentais. Todavia, a evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana se dá de modo lento e gradual, não sendo legitimados ou mesmo construídos de uma única vez, mas sim em conformidade com a própria experiência do ser humano enquanto parte da sociedade. Isto é, a construção dos direitos humanos encontra-se em constante evolução, ocorrendo de forma contínua, tendo seu reconhecimento à

medida que a própria sociedade continua a buscar uma expansão de direitos decorrentes de lutas libertárias. (VILLAS BÔAS; SOARES, 2020).

Os direitos são construções históricas que nascem decorrentes das lutas sociais empenhadas pela sociedade, é o produto de ações empreendidas por atores sociais históricos que, vinculados a fatores econômicos, políticos e sociais e por se configurarem inacabados, trazem a possibilidade de “[...] enfrentamento das mazelas produzidas pelo capitalismo” (COUTO, 2004, p. 52), haja vista que abarcam o sistema de proteção social. Em complemento, Villas Bôas e Soares, citando Celso Lafer, sustentam que: “[...] do século XVIII até os nossos dias, o elenco de direitos do homem contemplados nas constituições e nos instrumentos internacionais foram- se alterando com a mudança das condições históricas” (LAFER, 1988, p. 124 *apud* VILLAS BÔAS; SOARES, 2020).

Conforme expressa Comparato (1999), *apud* Nemetz (2004, s.p), os direitos inerentes aos seres humanos surgiram na história da humanidade ao passo em que a sociedade experienciava dores, perdas e sofrimentos, oriundos da barbárie ou da ausência de limitação ao poder dos monarcas ou mesmo do estado. Destarte, a dor foi, sobretudo, uma das principais responsáveis pela evolução da luta em prol da conquista dos direitos humanos (COMPARATO, 1999 *apud* NEMETZ, 2004). É nessa perspectiva que Flavia Piovesan, citando Louis Henkin, afirma que:

[...]o Direito Internacional pode ser classificado como o direito anterior à Segunda Guerra Mundial e o Direito posterior a ela. Em 1945, a vitória dos Aliados introduziu uma nova ordem com importantes transformações no Direito Internacional, simbolizadas pela Carta das Nações Unidas e pelas suas Organizações (HENKIN, 1990 *apud* PIOVESAN, 2013, p. 195-196).

No seguimento do flagelo vivenciado durante a Segunda Guerra Mundial, surgiu a Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, objetivando a pacificação da convivência entre os povos de todo o mundo, dando início a uma nova etapa na história da evolução dos direitos humanos, consolidando a internacionalização (NEMETZ, 2004). Dessa forma, “a dignidade [...] viabilizou certo ‘consenso sobreposto’ entre os membros da comunidade internacional no cenário do pós-guerra”, estabelecendo uma base comum entre os diversos regimes da época (SARMENTO, 2016, p. 54). Nesta toada, Comparato (2015, p. 240) afirma que

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição [...] (COMPARATO, 2015, p. 240).

Ademais, é a partir daí que o baldrame da dignidade da pessoa humana passa a ser hasteado, “passando a tremular como flâmula orientadora da atuação humana, restando positivado em volumosa parcela das Constituições promulgadas no pós-guerra, mormente as do Ocidente” (RANGEL, 2016, *online*).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao longo do tempo, a sexualidade sempre foi um tema carregado de grande curiosidade, inverdades e incertezas. Presente em todas as fases do desenvolvimento humano, inicia-se desde o momento da concepção até o cessar da vida (CONCEIÇÃO, 2007). Frequentemente reduzida ao ato sexual, a sexualidade abrange algo muito mais amplo, sendo um aspecto da vida que envolve diversas sensações corpóreas e subjetivas, consistindo em parte da identidade de um indivíduo, a sexualidade representa uma “[...] dimensão fundamental da constituição da subjetividade, alicerce indispensável para a possibilidade do livre desenvolvimento da personalidade”, esta se caracteriza, assim, como um bem jurídico personalíssimo (RIOS, 2001 *apud* BALESTERO; BAHIA, 2018, p. 150).

A sexualidade humana abarca características tais como prazer, reprodução, amor, amizade, afeto, práticas sexuais, orientação e de gênero, e sua dinâmica envolve diversas sensações táteis prazerosas, incluindo a recepção da afetividade e do sentimento acolhedor amoroso que advém dos diferentes tipos de relacionamentos que cultivamos ao longo da vida, sendo eles conjugais, fraternos ou de amizade. A sexualidade pode se manifestar de várias formas, estando estas associadas a inúmeros contextos, tais como histórico, sociocultural, familiar e subjetivo (MAIA, 2010).

Doravante o momento em que começaram a surgir novas concepções de sujeito enquanto portador de direitos individuais, sendo estas em sua maioria, iluministas, o que havia de mais íntimo e que constituía o espaço privado, o sexo, foi lançado em esfera pública. A partir daí, deu-se início a reivindicações que abordavam a temática da liberdade sexual, união homossexual etc. que teve por intuito suscitar o sexo como tema de debate no âmbito público, da mesma forma em que objetiva abordar o sexo, suas escolhas e opções sexuais como objetos

componentes daquilo que constitui o nosso direito mais fundamental, íntimo e privado (SILVA JÚNIOR, 2014). Para Dias (2004):

[...] ao serem visualizados os direitos de forma desdobrada em gerações, é de se reconhecer que a sexualidade é um direito do primeiro grupo, do mesmo modo que a liberdade e a igualdade, pois compreende o direito à liberdade sexual, aliado ao direito de tratamento igualitário, independente da tendência sexual. Trata-se assim de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, sendo, como todos os direitos de primeira geração, inalienável e imprescritível. É um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Também não se pode deixar de considerar a livre orientação sexual como um direito de segunda geração, por dar origem a uma categoria social que deve ser protegida [...] Igualmente o direito à sexualidade avança para ser inserido como um direito de terceira geração. Esta compreende os direitos decorrentes da natureza humana, mas não tomados individualmente, porém genericamente, solidariamente, a fim de realizar toda a humanidade, integralmente, abrangendo todos os aspectos necessários à preservação da dignidade humana. Entre eles não se pode deixar de incluir e enxergar a presença do direito de todo ser humano de exigir o respeito ao livre exercício da sexualidade. É um direito de todos e de cada um, que deve ser garantido a cada indivíduo por todos os indivíduos, solidariamente. É um direito de solidariedade, sem cuja implementação a condição humana não se realiza, não se integraliza (DIAS, 2004, *online*).

Sendo assim, compreende-se que a sexualidade é um elemento constituinte e inerente da própria natureza humana, de modo individual, ou genericamente reputada. Sem essa liberdade sexual e não havendo o direito ao livre exercício da sexualidade, o indivíduo humano – e, de modo mais amplo, o próprio gênero humano – não se realiza de forma plena, ocorrendo o mesmo quando há ausência de qualquer outro direito ou liberdade fundamentais (DIAS, 2004). Já sobre a liberdade sexual, Oliveira (2003) nos apresenta o seguinte pensamento:

[...] a liberdade para o exercício da diversidade sexual deve ser autodeterminada pela capacidade de o indivíduo exercitar a orientação ou identidade sexual que melhor se encaixe à sua realidade, rompendo-se, assim, com a falsa ideia de “anormalidade” da sexualidade diversa do padrão da heterossexualidade. (OLIVEIRA, 2003 *apud* SMANIO; BERTOLIN, 2013, p. 478)

Neste sentido, cabe dizer que, nas palavras de Oliveira (2003 *apud* SMANIO; BERTOLIN, 2013, p. 478), a denominação de diversidade sexual pode ser encarada como diversidade de gênero, o que, por conseguinte, pressupõe uma identidade de gênero, ao reconhecer seu caráter cultural e de apropriação subjetiva, concebendo o rompimento da associação automática binária entre sexo e gênero (GERASSI; BRASIL, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No tocante a efetivação de direitos, é importante salientar o quão prejudicadas são as minorias sexuais no tangente a esse aspecto. A autodeterminação circunscreve o direito da igualdade em diversos âmbitos da vida, e deve ser visto como o centro da vida privada e íntima, mas acaba sendo vista como algo anormal. Com base nisso, concebe-se que o Direito deve estar em conformidade com as transformações sociais com o intento de preservar a pluralidade e a convivência saudável entre as pessoas.

Ao reconhecer a maleabilidade de conceitos e ao compreender que a identidade sexual não pode ser tida como um elemento fixo da personalidade do indivíduo, pois é composta por variadas dimensões da sexualidade, e esta, por sua

vez, é construída ao longo do tempo baseada na concepção que o indivíduo tem de si mesmo e, por esse motivo, deve ser respeitada e protegida por meio de direito fundamental.

Ao negar ao indivíduo o direito de se autorreconhecer sexualmente, se nega, também, a sua condição natural, de livre busca pela felicidade e vida digna, impedindo que esses indivíduos gozem plenamente de direitos mínimos necessários para a vivência de uma vida saudável no âmbito social.

REFERÊNCIAS

BALESTERO, Gabriela Soares; BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Minorias sexuais e homofobia no direito brasileiro: breves delineamentos constitucionais. *In: Revista Videre*, v. 10, n. 19, p. 148-176, jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6829>. Acesso em: 31mar. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONCEIÇÃO, Ismeri S. C. **Sexualidade feminina**. *In: TEDESCO, Julio; CURY, Alexandre. Ginecologia Psicossomática*. São Paulo: Atheneu, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/liberdade-sexual-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

GERASSI, Carolina Souza Dias; BRASIL, Patrícia Cristina. **Direito constitucional à autodeterminação de gênero constitucional**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=56dbbe315d23b256>. Acesso em: 31 mar. 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: UNESP, 2012.

MAIA, Ana Claudia Bortolozzi. Conceito amplo de Sexualidade no processo de Educação Sexual. *In: Rev. Psicoped. online – Educ. & Saúde.*, Marília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/125065>. Acesso em: 31 mar. 2022

MARX, K.; FRIEDRICH, E. **Manifesto Comunista**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular. 2008.

NEMETZ, Erian Karina. A Evolução histórica dos direitos humanos. *In: Rev. de Ciênc. Jur. e Soc. da Unipar*, v. 7, n.2, p. 233-242, jul.-dez., 2004. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1332>. Acesso em 31 mar. 2022.

RANGEL, T. L. V. O reconhecimento do direito à alimentação adequada à luz dos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. *In: Rev. Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 01, p. 01-19, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-reconhecimento-do-direito-a-alimentacao-adequada-a-luz-dos-entendimentos-jurisprudenciais-do-superior-tribunal-de-justica/>. Acesso em 31 mar. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA JÚNIOR, Sebastião Angelim da. O direito de autodeterminação dos indivíduos transexuais: a questão da identidade de gênero face à ausência de tutela estatal. *In: Anais X CONAGES*, Campina Grande: Realize Editora, 2014. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/5758>. Acesso em: 31 mar. 2022

SIQUEIRA, D. P.; PICCIRILLO, M. B. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 12, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 02 mar. 2022.

SMANIO, Giampaolo Poggio; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (org.). **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

VILLAS BÔAS, V. R.; SOARES, D. S. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. *In: Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, v. 6, n. 2, p. 19-38, jul.-dez. 2020. Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0hgoMMCnaMYJ:https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/7129+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 31 mar. 2022.

HOLODOMOR EM RESGATE: PENSAR A FOME COMO POLÍTICA DE ELIMINAÇÃO DAS MINORIAS – EM PAUTA, O EPSÓDIO UCRANIANO

Mauricio Borge Dias³³
Mykaelly Miranda Machado³⁴
Tauã Lima Verdan Rangel³⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conhecer o que é um direito pode ser considerado um privilégio, e um privilégio que poucos indivíduos possuem o acesso ou o compreendem de fato. O direito que será discutido durante o decorrer deste trabalho é também uma obviedade clara, e por ser tão claro que é um direito de fato. É por vezes menosprezado, diminuído, banalizado, transformado muitas vezes em favores ou até feito de moeda de trocas em determinados países, como a exemplo o próprio Brasil, que acaba atrelando por meio de políticos ou partidos políticos e personalidades, um direito em um simples favor ou assistencialismo. Utilizando-se dessa estratégia para gerar um sentimento de gratidão, invertendo a lógica de um

³³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos; Bacharel em Administração pelo Centro Universitário Redentor (Centro UniRedentor-Campus Itaperuna); Especializado *Latu Sensu* em Gestão de Pessoas pela Faculdade de Ciências de Wenceslau Bras (FACIBRA);

³⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mykaelly1999@hotmail.com;

³⁵ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

direito para criar o sentimento de pena. Aqui, o principal intuito desde conteúdo e trazer à baila as discussões acerca da fome, mais especificamente a fome enquanto um direito violado, transformado em estratégia política, onde são realizadas escolhas que determinam quem pode ou não sofrer com a perda desse direito.

Distante para muitos, buscando exemplos na história do mundo, como o episódio do Ucrânia, que mesmo longínquo do contexto de muitos brasileiros na atualidade ainda assim parece acontecer no nosso quintal, ou ainda, em nosso próprio território nacional, como no norte e nordeste do Brasil. Contudo, aqui, será trazido um retrato estrangeiro desse horror, dessas escolhas de quem deve ou não perder seus direitos, definindo-se de forma política essas escolhas, e assim, por conseguinte, também perdem com seus direitos a sua humanidade.

O presente estudo pretende, como seu objetivo, apresentar os Tratados Internacionais e normas domésticas, que falam desse direito à alimentação e após; observar historicamente o episódio ucraniano “Holodomor”, que em tela evidenciará o contexto de escolhas e decisões, que levam ao direcionamento de quem possui o acesso a esse direito ou não.

MATERIAL E MÉTODOS

Diante da pesquisa construída por meio de referencial teórico e bibliográfica acerca da temática central deste estudo, a metodologia utilizada apresenta uma abordagem qualitativa dedutiva, tornando assim possível a compreensão do tema.

As técnicas utilizadas para produção desta pesquisa serão a revisão bibliográfica, buscando os autores ou relatos históricos que tratam o assunto proposto, adotando os seguintes meios: *sites*; artigos e publicação, como principais

fontes. Além disso, o diálogo a ser estabelecidos durante o discorrer do texto, que formaram conjuntamente os relatos e reflexões deste estudo. Alguns autores como Fernandes e Esperandio abordam o tema e trabalham os principais conceitos, como a origem etimológica do título desta pesquisa, compondo este texto. Sendo assim, são os métodos e materiais desta pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

Holodomor em resgate, pensar a fome como política de eliminação de minorias, um resgate do episódio ucraniano, é também pensar e repensar os próprios direitos humanos, segundo Cunha (2022, online). A dignidade humana inerente a cada indivíduo e toda a sua materialização durante a história, relativizando os documentos, acordos e tratados internacionais que têm como pauta esse que é um direito basilar do indivíduo, do ser humano, o direito à alimentação, que passa a ser o direito a não ser vítima da fome por escolhas políticas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (ONU, 1948, *online*), a positivação ou a materialização de garantias e direitos fundamentais que acompanham todo indivíduo a partir do momento de seu nascimento com vida. Compreender esses como as principais garantias e direitos de um ser humano e conceder a este o próprio valor de ser quem se é, é reconhecer a sua condição humana. A partir desse entendimento, e de pose do conhecimento evolutivo da história e da concretização das democracias atuais, é notado que o escopo desse pensamento é ratificado, pela soberania de cada Estado, como um direito real, fundamental a cada indivíduo.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS 1948
Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, **inclusive alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
(ONU, 1948)

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 (BRASIL, 1988), no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, em seu Art. 6º que trata dessa que é uma garantia constitucional no Brasil, o direito à alimentação. Assim, o que se configura é em território nacional é um direito social, a partir da positivação constitucional do referido dispositivo. Contudo, em paralelo com a realidade brasileira, onde o direito que deve ser guardado pela constituição e garantido pelos seus entes federados é na verdade transformado em uma moeda de trocas. Onde as políticas públicas que teoricamente garantiriam esse direito são manuseadas pelos seus executores de forma política. Perfazendo os caminhos e escolhendo de forma aleatória ou ainda proposital, quem dela irá se valer e ter o direito garantido ou não.

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(BRASIL, 1988)

No contexto nacional é complexo, todavia, internacionalmente o que se compreende desse direito à alimentação é que este é ainda mais agravado, pelas

próprias políticas internacionais de socorro aos Estados, por exemplo, que também determinam, assim como no Brasil, a vez de quem irá usufruir o direito à alimentação ou aquele grupo de indivíduos que irão ser esquecidos pelos seus governantes no momento em que deveriam ter a garantia deste. (CUNHA, 2022, *online*)

O que aconteceu na Ucrânia, segundo relatos trazidos pela BBC News Brasil (2022, *online*), provocando esse horror trazido pela fome e as mortes por inanição, são a prova concreta de que são realizadas escolhas politicamente, e que estas decisões inferem diretamente no cotidiano, na vida das pessoas, principalmente as menos desafortunadas e que dependem direta ou indiretamente do Estado e suas políticas públicas. A reportagem ainda traça paralelos e comparações acerca do Holocausto, na Alemanha, provocado por Adolf Hitler.

Há os que rotulam como genocídio e traçam paralelos com o Holocausto – o assassinato em massa de milhões de judeus, bem como homossexuais, ciganos, Testemunhas de Jeová e outras minorias, durante a 2ª Guerra Mundial, a partir de um programa de extermínio sistemático implementado pelo partido nazista de Adolf Hitler.

Outros rejeitam tal definição e consideram a comparação inadequada, apenas de reconhecerem a dimensão humana da tragédia.

Afinal, a grande fome foi uma política de extermínio deliberadamente planejada por Stalin ou consequências da industrialização soviética?

(BBC NEWS BRASIL, 2022, *online*)

Sendo assim, conforme Esperandio (2022, *online*) o que se depreende da história são os relatos e toda a sistemática envolvida na tragédia, no horror de *Holodomor*, que pode ser observado e analisado durante grandes períodos, mas

ainda assim, o fato de os ucranianos daquela época terem sido ceifados de seus direitos não se justifica. É incompreensível, o fato de que indivíduos possam aniquilar os direitos de outros indivíduos, chegando a assistir a fome e até a morte, como ocorreu na Ucrânia, é indigno, desumano.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Agora, consoante aos relatos históricos que ratificam o posicionamento de uma política pública que compreende escolhas para o governante que decide, no caso ucraniano, a população ou parcela da população que será destituída de direitos, no caso a alimentação. Os relatos a seguir traduzem a importância dessas escolhas, e evidenciam a influência dessas escolhas políticas, sendo o período descrito nos anos de 1928 a 1933, que destaca o período em que a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS, também conhecida por União Soviética, de acordo com Esperandio (2022, *online*).

Em *Holodomor*, na Ucrânia, conforme Esperandio (2022, *online*), comandada por Josef Stalin, a então União Soviética, que assumiu as escolhas políticas por uma política que determinava onde seriam plantados, colhidos e ofertados os alimentos. Fernandes (s.d., *online*) complementa que toda a produção agrícola dentro do país, que com o tempo, passou a ser dominada pelo Estado Soviético, gerindo todo o setor de produção causando grandes prejuízos à população que chegou a passar fome e a morrer, como a expressão traduzida diz, “*Holodomor*”, deixar morrer de fome.

Tudo começou em 1928 com o programa de coletivização forçada da agricultura soviética, cujos resultados foram desastrosos. Essas

mudanças na produção desorganizaram o plantio e a colheita, além do resultado previsível: ineficiência e desabastecimento.

Parcela de indivíduos sob controle soviético resistiram a esta coletivização, mas em nenhum lugar houve uma oposição tão forte como na Ucrânia, onde havia um forte movimento nacionalista que queria a independência da URSS. (ESPERANDIO, 2022, *online*)

De acordo com os fatos históricos, segundo Fernandes (s/d, *online*). O autor ainda relata que, foi durante o governo de Stalin que o episódio na Ucrânia, por motivos e escolhas eleitas pelo então governante do Estado da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS, ou União Soviética, decidiu, devido a insubordinação do povo daquele território, em entregar toda ou a maior parte de sua produção agrícola as mãos do Estado. Fernandes (s.d., *online*) ainda diz: “A autonomia cultural ucraniana e sua forte identidade nacional tornavam-na intolerável aos anseios dos soviéticos russos”, que ultrapassavam os limites de respeito entre um Estado soberano e os seus parceiros de bloco econômico.

Assim, dentro do próprio ordenamento jurídico já existem vestígios da tragédia, ou genocídio, como se pretende reconhecer, na Ucrânia. O Projeto de Lei 423/2022 de autoria do Senador Alvaro Dias expõe todo esse horror.

O senador Alvaro Dias (Podemos-PR) apresentou o Projeto de Lei 423/2022, que propõe o reconhecimento oficial pelo Brasil do Holodomor. O genocídio ucraniano, entre 1932 e 1933, aconteceu durante o regime comunista soviético, que confiscava toda a produção de grãos dos camponeses. Historiadores estimam que entre 3 e 10 milhões de ucranianos tenha morrido de inanição neste período. O projeto institui o quarto sábado de novembro como Dia de Memória do Holodomor. (CUNHA, 2022, *online*)

Atualmente, o referido Projeto de Lei nº 423, de 03 de março de 2022, possui agora como seu Relator o Senador Oriovisto Guimarães, conforme os dados do

Senado federal pelo *site* senado.leg.com, que apresenta também a situação atual do PL, que se encontra no Plenário do Senado Federal, tendo como próxima Ação: Incluído na Ordem do Dia da sessão deliberativa semipresencial de 31.03.2022. Reaberto o prazo para apresentação de emendas e destaques, nos termos do art. 10, § 1º, do Ato da Comissão Diretora nº 8/2021. Situação verificada em 28 de março de 2022.

Destarte, ainda de acordo com o aduz Cunha (2022, *online*), reconhecer e divulgar esse período histórico culmina na exposição às práticas segregacionistas que politicamente define quem irá ter garantido o seu direito ou não, excluindo minorias, por vezes insubordinadas ou que exerçam a sua liberdade de expressar os seus pensamentos sobre as políticas praticadas por seus governos ou governantes, assim, sendo escolhidas para serem dispensadas ou esquecidas sem os seus direitos, como no caso de *Holodomor* apresentado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto construído a partir das pesquisas sobre a temática do *Holodomor*, expõe e denuncia o fato de ter ocorrido um genocídio no Estado ucraniano no período em que fora comandado por Stalin, historicamente conhecidos por seus pensamentos extremistas, o que foi verificado neste estudo, que confirma a existência de cerceamento de direito aos indivíduos ou populações que destoavam ou criticavam o seu governo ou maneira de governar.

Expondo todo esse episódio, nota-se a maneira com que as políticas públicas e oferta de direitos a população é uma escolha, uma determinação de chefes de

Estados ou Governos para a definição de quem é dispensável ou não para o país, muitas vezes escolhas atreladas a seus egos pessoais.

A escolha por *Holodomor* acontecer na Ucrânia é a constatação de que o que defini os corpos dispensáveis são apenas delimitações políticas. Ademais, os objetivos desse estudo foram atendidos, quando é apresentado a DUDH (1948) e outras normas que garantem a alimentação, e surgiu após as experiências devastadoras dos momentos históricos, como o apresentado na Ucrânia, para que momentos como este não ocorram novamente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 26 mar. 2022;

BBC News. Holodomor: a grande fome que matou milhões na Ucrânia durante o comunismo soviético de Stalin. *In: BBC NEWS*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60348621>. Acesso em 28 mar. 2022;

CUNHA, M. Brasil pode reconhecer holodomor, genocídio ucraniano há 90 anos. *In: Senado*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/03/07/brasil-pode-reconhecer-holodomor-genocidio-ucraniano-ha-90-anos>. Acesso em 27 mar. 2022;

ESPERANDIO, L. Holodomor, o holocausto que não te contaram. *In: Ideais Radicais*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://ideiasradicais.com.br/holodomor-o-holocausto-que-nao-te-contaram/>, Acesso em 27 mar. 2022;

FERNANDES, C. Holodomor. *In: História do Mundo*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/holodomor.htm>. Acesso em 27 mar. 2022;

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948**. Disponível em:
<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 26 mar. 2022.